

Diário do Legislativo de 18/06/2009

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho – PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana – DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique – PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Weliton Prado – PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro – PSDB

2º-Secretário: Deputado Hely Tarquínio – PV

3º-Secretário: Deputado Sargento Rodrigues – PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 48ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

8 - ERRATA

ATAS

ATA DA 48ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 16/6/2009

Presidência dos Deputados Alberto Pinto Coelho, José Henrique e Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas - Questões de ordem - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.413 a 3.419/2009 - Requerimentos nºs 4.013 a 4.028/2009 - Requerimentos das Comissões de Transporte (2), de Educação, de Cultura e de Direitos Humanos (2), da Comissão Especial da Execução das Penas no Estado, das Deputadas Ana Maria Resende e Rosângela Reis e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e outros, Eros Biondini e outros, Gustavo Valadares e outros, Vanderlei Jangrossi e outros e Wander Borges - Comunicações: Comunicações das Comissões de Fiscalização Financeira, de Política Agropecuária, de Minas e Energia, de Direitos Humanos e de Assuntos Municipais e do Deputado Sávio Souza Cruz - Interrupção dos trabalhos ordinários - Destinação da interrupção dos trabalhos ordinários - Composição da Mesa - Leitura do termo de posse - Assinatura do termo de posse - Posse do Deputado Nacib Duarte Bechir - Suspensão e reabertura dos trabalhos ordinários - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Padre João, Sargento Rodrigues e Eros Biondini - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Acordo de Líderes; Decisão da Presidência - Palavras do Sr. Presidente - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Wander Borges, Vanderlei Jangrossi e outros, Eros Biondini e outros, Gustavo Valadares e outros e Dalmo Ribeiro Silva e outros e da Deputada Ana Maria Resende; deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.177, 2.354, 2.561, 2.577 e 2.592/2008; aprovação - Votação de Requerimentos: Requerimentos da Deputada Rosângela Reis, das Comissões de Transporte (2), de Educação, de Cultura e de Direitos Humanos (2) e da Comissão Especial da Execução das Penas no Estado - Questão de Ordem - Requerimento do Deputado Gilberto Abramo; deferimento; discurso do Deputado Getúlio Neiva - Requerimento do Deputado Almir Paraca; deferimento; discurso do Deputado Weliton Prado - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ademir Lucas - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Braulio Braz - Carlin Moura - Carlos Gomes - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Duarte Bechir - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Irani Barbosa - Jayro Lessa - João Leite - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Tiago Ulisses - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Alberto Pinto Coelho) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura das atas das duas reuniões anteriores.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Atas

- O Deputado Getúlio Neiva, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Questões de Ordem

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Muito obrigado, Sr. Presidente. Gostaria apenas de registrar, para nossa satisfação e alegria do Plenário, a presença de V. Exa. no governo do Estado. Para nós, parlamentares, é uma honra muito grande ter um parlamentar da estirpe e da escol de V. Exa. dirigindo os destinos de Minas Gerais. Este Parlamento reveste-se de muita honra e alegria. Por trás disso, Sr. Presidente, está a história política de V. Exa. como cidadão respeitado, como político fidalgo, correto e ético. Os destinos do nosso Estado estiveram sob a luz, a inteligência e a determinação de V. Exa. nos últimos dias até a noite de ontem, quando deixou a governança de Minas. Isso é para nós, parlamentares, tenho certeza absoluta, motivo de satisfação, aliás não só para nós, como também para todos os mineiros. Conhecemos e reconhecemos V. Exa. como grande estadista. Durante esses dias, atendeu a inúmeras caravanas de amigos e correligionários, tomou decisões importantes, com certeza com o balizamento do nosso Governador e do nosso Prof. Anastasia, que, por ocasião da transmissão do cargo, entregou o governo às mãos de V. Exa. Isso não é para qualquer um. É a grandeza da história de Minas. Com certeza, V. Exa. faz deste Parlamento a história de Minas Gerais, gravada e rabscada com muita seriedade. Então, por que não dizer que estamos abrindo esta plenária com chave de ouro? Ontem, nosso Governador; hoje, nosso eterno Presidente, neste momento tão importante para o Estado. Esse registro é muito importante. Não somente nós, mas toda a imprensa falada e escrita viu a seriedade da condução determinada, ética, respeitosa e equilibrada dos destinos de Minas. Esteja certo, caríssimo Presidente Alberto Pinto Coelho, de que V. Exa. está apto a ocupar absolutamente qualquer cargo que quiser, porque já demonstrou isso por sua conduta, por sua vida ética, moral e, principalmente, política. Este Parlamento orgulha-se muito de tê-lo como seu Presidente, nosso mais alto mandatário, que com certeza se reelegeu pela absoluta unanimidade de todo o Parlamento. Isso é motivo de muita satisfação para nós, sim. Parabenizamos V. Exa. e lhe damos as boas-vindas no seu retorno. Desejamos que esteja no Palácio da Liberdade brevemente para tomar as decisões maiores em defesa do nosso querido povo de Minas Gerais. Parabenizo V. Exa., sua família, sua equipe. Com certeza, V. Exa. está fazendo muito bem, com letras maiúsculas, a história das Minas Gerais de Tancredo Neves, de Juscelino Kubitschek, do nosso estadista Aécio Neves e do Prof. Anastasia. Foi uma honra, caríssimo Presidente e Governador, ter o nosso Estado sob o seu comando, tão correto e tão sério. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Agradeço as palavras fraternas e amigas do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

O Deputado Sargento Rodrigues - Presidente, aproveito a presença de V. Exa. para, primeiramente, referendar as palavras do Deputado Dalmo Ribeiro Silva. O respeito e a admiração que temos por V. Exa. são muito grandes. Esperamos que não venha a ocupar o Palácio por apenas cinco dias, mas por um tempo muito maior, porque esse é o desejo majoritário dos Deputados desta Casa. Aproveito a presença do Secretário da Mesa, que tão bem assessora V. Exa., para lembrar-lhe um pedido deste Deputado, que é a inclusão do Projeto de Lei nº 1.874 na pauta, pois já foi levado à apreciação de V. Exa. por várias vezes durante reunião da Mesa e do Colégio de Líderes. Houve o compromisso de que seria pautado. Solicitamos, pois, a V. Exa. que o inclua na pauta, já que essa é uma de suas competências. Como 3º-Secretário, posso apenas auxiliá-lo, tendo em vista que o Poder Legislativo é complexo; são muitas as ações. Faço esse apelo, que espero seja derradeiro, para que V. Exa. inclua o projeto na pauta. Obviamente, a partir do momento em que isso ocorrer, teremos condições de avançar nas discussões com outras bancadas. Não é vontade apenas deste Deputado que as chamadas festas "raves" sejam de fato disciplinadas, uma vez que corroem cada vez mais as nossas famílias, especialmente embevecendo os nossos jovens com a ilusão das drogas, especialmente do "ecstasy" e do LSD. Portanto esse tipo de festa precisa ser disciplinado o mais rápido possível no Estado de Minas Gerais. Assistimos a outros Estados da Federação avançando na legislação. Há um apelo da Justiça Criminal nesse sentido. Enquanto isso, o nosso projeto está aí, pronto para a ordem do dia, pronto para ser votado. V. Exa., ao colocá-lo em pauta, fará com que as discussões sejam aceleradas. Mas, na medida em que o projeto não entra em pauta, a sociedade vai contabilizando cada vez mais uma juventude sendo cortejada por "festas", eu diria, entre aspas, mas que, na verdade, guardam no seu fundo algo de muito ruim para as nossas famílias: uma distribuição concentrada, nesse tipo de evento, de LSD e "ecstasy". Temos matérias recentes que cada vez mais confirmam essa afirmativa. Portanto, é dever nosso, da sociedade, mas, acima de tudo, Sr. Presidente, é dever deste Parlamento enfrentar temas polêmicos, pois temos como pressuposto o bem-estar da família. A nossa preocupação é a família. Deputado Hely Tarquínio, cada vez mais assistimos ao esfacelamento da família em nossa sociedade. Temos, de um lado, de pedir o apoio da família e revigorar sempre mais o ambiente familiar, mas não é só isso. São duas faces. Por outro lado, o poder público precisa mais do que nunca de disciplinar determinados eventos para que a nossa juventude não seja cortejada, tragada por esse redemoinho que são as drogas, que vêm cada vez mais arrebatando e esfacelando a família brasileira. Faço apelo ao ilustre Presidente para colocar o projeto na ordem do dia. E que se iniciem os debates para avançarmos na matéria.

O Sr. Presidente - Agradeço ao Deputado Sargento Rodrigues, registrem-se suas palavras. A Mesa levará em conta a sua consideração.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

Projeto de Lei Nº 3.413/2009

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Conjunto Castelo Branco e Cancelinha - Castcan -, com sede no Município de Esmeraldas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Conjunto Castelo Branco e Cancelinha - Castcan -, com sede no Município de Esmeraldas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2009.

Ademir Lucas

Justificação: A Associação Comunitária do Conjunto Castelo Branco e Cancelinha, fundada em 1988, com sede no Município de Esmeraldas, tem por escopo trabalhar em defesa dos direitos dos cidadãos dessa comunidade e da melhoria de sua qualidade de vida.

Congregando órgãos e pessoas interessadas em ampliar e fortalecer a capacidade socioeconômica da região, a entidade reúne recursos materiais e humanos para a execução de programas visando ao bem-estar de seus moradores.

Assim, reivindica junto às autoridades competentes melhorias nas áreas de saúde, educação, energia elétrica e transporte, distribuição de cestas básicas, implantação de hortas comunitárias e capacitação de mão de obra para melhorar as condições de renda da população carente, com o objetivo de combater a fome e a pobreza.

Além disso, presta assistência social, zela pela conservação dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

Diante dessas considerações, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que pretende declarar a utilidade pública da Associação Comunitária do Conjunto Castelo Branco e Cancelinha.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.414/2009

Declara de utilidade pública o Instituto Aprender Profissionalizar, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Aprender Profissionalizar, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2009.

Gilberto Abramo

Justificação: O Instituto Aprender Profissionalizar foi fundado em 2/1/2008, como entidade filantrópica, beneficente e sem fins lucrativos, cujos objetivos são assistência social, promoção de cultura, educação gratuita, saúde e assistência jurídica, entre outros.

Os membros de sua diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Desde a sua fundação, a entidade vem cumprindo fielmente suas finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços à comunidade.

Isso posto, espera com o título de utilidade pública firmar parcerias com órgãos do Estado, para as finalidades propostas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.415/2009

Declara de utilidade pública a Associação Dependente dos Moradores dos Bairros Santa Margarida, Santana e Adjacências, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Dependente dos Moradores dos Bairros Santa Margarida, Santana e Adjacências, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2009.

Irani Barbosa

Justificação: A entidade em epígrafe vem prestando relevantes serviços de caráter educacional, cultural, assistência social, saúde, desportiva e outros.

Se for declarada de utilidade pública, terá maiores facilidades para desenvolver seu trabalho, razão pela qual conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação deste projeto, considerando que a entidade preenche todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 3.416/2009

Declara de utilidade pública a Associação Arte Transformando Jovens, com sede no Município de Capinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Arte Transformando Jovens, com sede no Município de Capinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2009.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: Fundada em 2005, a Associação Arte Transformando Jovens, com sede no Município de Capinópolis, desenvolve ações de assistência social com o objetivo de combater a fome e a pobreza e melhorar a qualidade de vida das pessoas mais carentes.

Para a consecução de seu propósito, viabiliza iniciativas comunitárias, como a instituição de grupos de adolescentes, adultos e idosos em situação de carência, para a participação em cursos profissionalizantes e de trabalhos artesanais, cuja produção e comercialização é incentivada. Assim, promove a complementação da renda familiar dos participantes, bem como a assistência social à comunidade.

Diante da importância de suas atividades, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 3.417/2009

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piranga o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Piranga o imóvel localizado na Rua Santa Efigênia, com área de 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), confrontando pela frente numa extensão de 15m (quinze metros) com a referida rua, pelo lado direito numa extensão de 30m (trinta metros) com terrenos do patrimônio paroquial, pelos fundos numa extensão de 15m (quinze metros), também com terrenos do patrimônio paroquial, registrado no Livro 3-S, fls. 48, nº de ordem 13.939, de 16 de outubro de 1959, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piranga.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" será destinado à construção do novo prédio da Unidade Básica de Saúde Dr. Solon Ildelfonso.

Art. 2º - Será desfeita a doação e o imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista ou no caso de ser desvirtuada a destinação ou modificada a finalidade.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2009.

Sebastião Helvécio

Justificação: Esta proposição trata da doação, pelo Poder Executivo, de imóvel ao Município de Piranga com a finalidade expressa no parágrafo único do art. 1º do projeto, a saber, a construção do novo prédio da Unidade Básica de Saúde Dr. Solon Ildelfonso, pleito da população encaminhado pelo Prefeito Dr. Eduardo Sérgio Guimarães. Por essa razão solicito aos nobres pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 3.418/2009

Declara de utilidade pública a Associação Comercial da Ceasa de Minas Gerais - Aceasa-MG.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial da Ceasa de Minas Gerais - Aceasa-MG -, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2009.

Maria Tereza Lara

Justificação: A Associação Comercial da Ceasa de Minas Gerais - Aceasa-MG - é uma entidade associativa, sem fins lucrativos, com a natureza de sociedade civil, com o fim genérico de representação classista e profissional dos exercentes de atividade econômicas vinculados ao sistema das Ceasas do Estado.

Para a realização desse fim, além de representar seus associados perante entidades ou órgãos públicos e privados, a associação, entre outras coisas, colabora com a União, o Estado e os Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte como órgão consultivo no estudo e na busca de soluções para questões relacionadas com a categoria profissional que representa: mantém serviços de assistência em geral a seus associados e patrocina o serviço social e a formação profissional de seus membros.

No cumprimento das funções que lhe são atribuídas pelo seu estatuto, a Aceasa abstém-se de envolver-se em matérias que fujam de sua natureza e de sua finalidade, em especial as de cunho político-partidário. Ressalte-se, ainda, que a entidade não remunera seus Diretores e Conselheiros.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.419/2009

Declara de utilidade pública o Esporte Clube União, com sede no Município de Bela Vista de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Esporte Clube União, com sede no Município de Bela Vista de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2009.

Mauri Torres

Justificação: O Esporte Clube União, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede no Município de Bela Vista de Minas, tem como objetivos garantir o acesso da população a atividades desportivas, desenvolver e incentivar o esporte nas comunidades carentes, articular o esporte e o lazer com programas de promoção da saúde e da educação e desenvolver projetos de combate ao álcool e às drogas, entre outros.

Com duração indeterminada, a entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano. Sua Diretoria é composta por pessoas de idoneidade moral e ilibada conduta social e não recebe nenhuma remuneração por sua atuação. A totalidade das rendas apuradas é destinada à manutenção e ao desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Considerando-se a importância e a relevância dos serviços prestados pela referida entidade, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 4.013/2009, do Deputado Gil Pereira, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Econômico pedido a fim de que realizem gestões junto ao Presidente da República, ao Ministro de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Presidente da Chery no Brasil para que a referida empresa implante unidade no Estado, no Município de Montes Claros. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 4.014/2009, da Deputada Gláucia Brandão, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Roberto Carvalho, Vice-Prefeito Municipal de Belo Horizonte, pelo recebimento do Prêmio do Mérito Legislador - 2008, conferido pelo Instituto de Estudos Legislativos Brasileiros e pelo Senado Federal.

Nº 4.015/2009, da Deputada Gláucia Brandão, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Luzia Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, pelo recebimento do Prêmio do Mérito Legislador - 2008, conferido pelo Instituto de Estudos Legislativos Brasileiros e pelo Senado Federal.

Nº 4.016/2009, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja encaminhado ao Presidente do TRE-MG pedido de providências para que as Zonas Eleitorais nºs 104 e 163 sejam excluídas do projeto de reestruturação das circunscrições eleitorais do Estado. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 4.017/2009, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretária de Educação pedido de providências com vistas à liberação de recursos para as obras de ampliação do prédio escolar e de cobertura da quadra poliesportiva da Escola Estadual Geraldo de Andrade, no Município de Carmo do Rio Claro. (- À Comissão de Educação.)

Nº 4.018/2009, do Deputado Braulio Braz, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Chefe da Polícia Civil pedido de providências para a nomeação de 41 candidatos aprovados em concurso para o cargo de Delegado de Polícia. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.019/2009, da Comissão Especial da Execução das Penas no Estado, em que solicita seja encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça pedido para que seja informado o número de pessoas sujeitas às medidas previstas no art. 28 da Lei Federal nº 11.343, de 23/8/2006, e que foram encaminhadas a comunidades terapêuticas para o cumprimento de penas alternativas. (- À Mesa da Assembleia.)

Nºs 4.020 a 4.023 - Publicados na edição anterior.

Nº 4.024/2009, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Corregedoria da Polícia Civil e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Direitos Humanos pedido de providências para que seja apurada denúncia formulada pela Sra. Keli Divina de Oliveira Carvalho, acompanhado de cópia das notas taquigráficas da reunião dessa Comissão em 27/5/2009 e de documentação.

Nº 4.025/2009, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Subten. PM Cleubert Rodrigues de Oliveira pelos serviços prestados à comunidade e à Polícia Militar.

Nº 4.026/2009, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sd. PM Charles Pierre Santana pela atitude que levou à prisão de um assaltante em um ônibus da linha Santa Luzia-Belo Horizonte.

Nº 4.027/2009, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sgt. BM Nilton César Mendes Leite e ao Cb. BM Renato de Campos Silva por ato de bravura praticado em 30/4/2009, ao intervirem com êxito em assalto.

Nº 4.028/2009, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Subsecretário de Administração Prisional pedido de providências para a redução do número de detentos do Ceresp de Betim, se possível mantendo-se nessa unidade apenas os presos originários da comarca com sede nesse Município.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos das Comissões de Transporte (2), de Educação, de Cultura e de Direitos Humanos (2), da Comissão Especial da Execução das Penas no Estado, das Deputadas Ana Maria Resende e Rosângela Reis e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e outros, Eros Biondini e outros, Gustavo Valadares e outros, Vanderlei Jangrossi e outros e Wander Borges.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Fiscalização Financeira, de Política Agropecuária, de Minas e Energia, de Direitos Humanos e de Assuntos Municipais e do Deputado Sávio Souza Cruz.

Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, interrompe os trabalhos ordinários para, nos termos do inciso IV do art. 6º do Regimento Interno, proceder à solenidade de posse do Deputado Nacib Duarte Bechir na vaga decorrente da perda de mandato da Deputada Maria Lúcia Mendonça.

Destinação da Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - Destina-se esta parte da reunião à solenidade de posse do Deputado Nacib Duarte Bechir na vaga decorrente da perda de mandato da Deputada Maria Lúcia Mendonça.

Composição da Mesa

O Sr. Presidente - A Presidência convida a tomar assento à Mesa o Exmo. Sr. Nacib Duarte Bechir.

Leitura do Termo de Posse

O Sr. Presidente - Com a palavra, o 2º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, para proceder à leitura do termo de posse.

O Sr. Secretário (Deputado Hely Tarquínio) - (- Procede à leitura do termo de posse.).

O Sr. Presidente - A Presidência convida os presentes a ouvirem, de pé, o compromisso de posse que será prestado pelo Sr. Nacib Duarte Bechir. Com a palavra, o Sr. Nacib Duarte Bechir, para prestar o seu compromisso regimental.

O Sr. Nacib Duarte Bechir - (- Procede-se à leitura do compromisso regimental.).

Assinatura do Termo de Posse

O Sr. Presidente - A Presidência convida o Sr. Nacib Duarte Bechir a assinar o termo de posse, que, em seguida, será assinado por este Presidente e pelo 2º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário.

- Procede-se à assinatura do termo de posse.

Posse do Deputado Duarte Bechir

O Sr. Presidente - Declaro empossado o Deputado Duarte Bechir.

Suspensão dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 10 minutos, para troca de cumprimentos.

- Suspende-se a reunião.

Reabertura dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Padre João, Sargento Rodrigues e Eros Biondini proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Acordo de Líderes

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Os Deputados que este subscrevem, representando a totalidade dos membros do Colégio de Líderes, deliberam que seja prorrogado até o dia 30/6/2009 o prazo para recebimento de emendas ao Projeto de Lei nº 3.337/2009, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2010 e dá outras providências.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2009.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência acolhe o Acordo e determina o seu cumprimento.

Mesa da Assembleia, 16 de junho de 2009.

José Henrique, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que, nos termos do inciso II do art. 235 do Regimento Interno, foram apresentadas as seguintes candidaturas ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado: do Sr. Alexandre Bossi Queiroz, por meio do Requerimento nº 4.020/2009; do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, por meio do Requerimento nº 4.021/2009; do Deputado Irani Barbosa, por meio do Requerimento nº 4.022/2009; e do Deputado Sebastião Helvécio, por meio do Requerimento nº 4.023/2009. Informa, ainda, que os requerimentos serão encaminhados à Mesa da Assembleia para análise da documentação referida no art. 236 do Regimento Interno e verificação dos requisitos estabelecidos no art. 78 da Constituição do Estado.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 4.024/2009, da Comissão de Direitos Humanos, e 4.025 a 4.028/2009, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Fiscalização Financeira - aprovação, na 13ª Reunião Ordinária, em 3/6/2009, do Requerimento nº 3.910/2009, da Comissão de Segurança Pública; de Política Agropecuária - aprovação, na 13ª Reunião Ordinária, em 9/6/2009, do Projeto de Lei nº 3.285/2009, do Deputado Weliton Prado; de Minas e Energia - aprovação, na 14ª Reunião Ordinária, em 10/6/2009, dos Requerimentos nºs 3.840 e 3.841/2009, da Comissão de Assuntos Municipais, 3.862/2009, da Comissão de Participação Popular, e 3.912/2009, da Comissão de Turismo; de Direitos Humanos - aprovação, na 12ª Reunião Ordinária, em 10/6/2009, do Projeto de Lei nº 3.311/2009, do Deputado Doutor Rinaldo; e de Assuntos Municipais - aprovação, na 5ª Reunião Extraordinária, em 10/6/2009, dos Requerimentos nºs 3.947/2009, do Deputado Domingos Sávio, 3.953 a 3.959/2009, do Deputado Wander Borges, 3.970/2009, do Deputado Elmiro Nascimento, e 3.972 a 3.979/2009, do Deputado Wander Borges (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Wander Borges solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.077/2009 (Arquive-se o projeto.); nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Vanderlei Jangrossi e outros solicitando a convocação de reunião especial para homenagear o Hospital da Baleia pelos 65 anos de sua fundação; Eros Biondini e outros solicitando a convocação de reunião especial para homenagear as instituições da Rede Complementar de Suporte Social na Atenção ao Dependente Químico - RCSS-DQ -; Gustavo Valadares e outros solicitando a convocação de reunião especial para homenagear a Associação Mineira de Cronistas Esportivos - AMCE - pelos 70 anos de sua fundação; e Dalmo Ribeiro Silva e outros solicitando a convocação de reunião especial para homenagear a Faculdade de Direito do Sul de Minas, de Pouso Alegre, pelos 50 anos de sua fundação; e, nos termos do inciso VII do art. 232, combinado com o art. 140, do Regimento Interno, requerimento da Deputada Ana Maria Resende solicitando que o Projeto de Lei nº 413/2007 seja encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Educação perdeu o prazo para emitir seu parecer.

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.177, 2.354, 2.561, 2.577 e 2.592/2008 (À sanção.).

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Deputada Rosângela Reis solicitando seja encaminhado ofício à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - de Governador Valadares, solicitando as seguintes informações dos Municípios de Ipatinga, Coronel Fabriciano, Timóteo e Governador Valadares: 1 - número de peritos em exercício nesses Municípios; 2 - tempo médio de espera pelo segurado nesses Municípios para julgamento de recursos interpostos à Junta de Recursos; 3 - número de perícias médicas realizadas no ano de 2008; 4 - número de perícias realizadas que resultaram na concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença no ano de 2008; 5 - número de perícias realizadas que resultaram no indeferimento de pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença no ano de 2008; 6 - número de pedidos de reconsideração protocolados; 7 - número de requerimentos de benefícios auxílio-doença e aposentadoria protocolados em 2008. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Transporte solicitando seja encaminhado à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras - pedido de informações sobre a alteração no cálculo da alíquota de repasse da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide - para Estados e Municípios. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Transporte solicitando seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT - pedido de informações sobre a colocação de rotatórias ou redutores de velocidade no trevo de São José da Lagoa, no Município de Curvelo, e de ponto de pedágio no Município de Corinto, todos na BR-135. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Educação solicitando seja encaminhado ao Presidente do Conselho Comunitário Unidos pelo Ribeiro de Abreu - Comupra - pedido para que tome as providências definidas na audiência pública desta Comissão realizada em 16/4/2009, a saber: 1 - elaboração de minuta de convênio entre o Comupra e a Secretaria de Estado de Educação, visando regular o funcionamento do programa Nossa Horta, nas dependências da Escola Estadual Bolívar Tinoco Mineiro; 2 - elaboração de um plano de trabalho referente à utilização do programa Nossa Horta pelos alunos da mencionada escola, com fonte laboratorial para composição acadêmica curricular de educação ambiental e cidadania; 3 - que a referida entidade comunique a esta Comissão, mediadora do conflito, as medidas que vierem a ser adotadas. Para tanto, encaminha, em anexo, cópia das notas taquigráficas da audiência citada. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Cultura solicitando seja encaminhado às Presidências da MRS Logística S.A. e da Ferrovia Centro-Atlântica, concessionárias da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., pedido de informações sobre os procedimentos adotados para a preservação do patrimônio ferroviário da Rede. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos solicitando seja encaminhado à Câmara Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para que seja enviada a esta Casa cópia das notas taquigráficas da audiência pública realizada pela Comissão de Administração Pública dessa Câmara em 2/9/2008, com a finalidade de discutir a utilização de investimentos do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC - para ampliação do programa Vila Viva. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos solicitando sejam encaminhados ao Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais cópia das notas taquigráficas e documentos anexados e pedido de providências para apurar denúncia apresentada sobre suposta negligência no atendimento clínico do Sr. Eustáquio Perdigão, no Hospital João XXIII. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão Especial da Execução das Penas no Estado, apoiado por acordo da totalidade dos membros do Colégio de Líderes, solicitando a prorrogação do seu prazo de funcionamento por mais 30 dias. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Questão de Ordem

O Deputado Weliton Prado - Gostaria de dizer a todas as Deputadas e a todos os Deputados desta Casa que é hilária a nota publicada pela Cemig em relação ao processo de licitação para a locação de veículos. Vimos questionar os pontos dessa nota da Cemig. Sei que não há tempo para fazer isso em 4 minutos, mas queremos apresentar toda uma vasta documentação, que deixamos à disposição dos Deputados desta Casa, na qual estamos questionando ponto por ponto. Vejam o que a Cemig tem a coragem de falar em nota: "Em conformidade com as melhores práticas de gestão e levando-se em consideração a redução dos custos diretos e a economia dos recursos públicos". Diz que está economizando recursos públicos, quando, na verdade, está fazendo uma licitação para alugar veículos por três anos, no valor de R\$147.000.000,00. Se a Cemig fosse comprar esses veículos, eles sairiam por menos da metade do preço, ficariam em torno de R\$60.000.000,00. Para os telespectadores nos entenderem, darei um exemplo. Você chega a um local para alugar uma casa. Faz um contrato. O aluguel será por três anos. Para alugar essa casa, você pagará o aluguel de R\$100.000,00 por três anos. Mas, se você quiser comprá-la, qual será o valor? Vou vendê-la a você por R\$40.000,00. Olhem só a diferença. Para ser do cidadão, o valor do bem ficaria em torno de R\$40.000,00. Mas, se ele fosse para alugar a casa e devolvê-la no final dos três anos, pagaria mais que o dobro. Isso é um verdadeiro absurdo, um desrespeito com o recurso público. Já entramos com representação no Ministério Público Estadual, no Ministério Público Federal e também já a encaminhamos ao Tribunal de Contas. A população mineira tem de tomar conhecimento desse verdadeiro abuso. Se essa licitação ocorrer da maneira como está sendo encaminhada, teremos todos os motivos para suspeitar que determinada empresa estará sendo favorecida. É praticamente impossível

cumprir todos os pontos técnicos solicitados, apresentar toda documentação. São mais de 700 itens. Outra questão: o motante exigido no que se refere ao patrimônio da empresa, o que dificulta a participação de outras empresas, pois esse patrimônio tem de ser de mais de R\$14.000.000,00. Realmente, podemos questionar vários pontos. Apresentamos um documento solicitando um estudo de viabilidade econômica e financeira dessa licitação. Na nota, a Cemig falou de um estudo de viabilidade econômica e financeira. Por que esse estudo não foi tornado público? Por que a população de Minas Gerais não teve conhecimento desse estudo? Por que isso não aconteceu? Outro ponto: no estudo estão avaliados todos os tipos e marcas de veículos, bem como a estimativa de cada serviço que a Cemig relaciona? Não sei. Isso não fica claro. Nele consta alguma proposta de empresas de venda ou de prestação de serviços, como controle de frota e seguros? Estamos apresentando uma série de questionamentos e queremos respostas da Cemig. Outra questão que nos traz muitas dúvidas se refere aos serviços adicionais que estão incluídos nos custos de locação. Temos algumas dúvidas quanto às declarações feitas pela Cemig. Acreditamos que alguns serviços, em razão do número de veículos, possam até mesmo ter um custo muito mais baixo, com pouco impacto no preço. É lógico que, ao se comprarem 1.200 veículos, o preço de alguns itens vai cair. Em muitas empresas, o veículo já vem com seguro e manutenção por três anos. Por que na nota a Cemig justifica o valor alto explicando que está garantindo a manutenção, a mão de obra e a revisão? Isso é obrigação. Um veículo novo praticamente não precisa de revisão e, se for feita, será de responsabilidade de quem está vendendo. Portanto, isso não pode servir de desculpa. Aliás, é uma desculpa esfarrapada da Cemig.

Outra questão se refere ao caso de documentação e seguros. A empresa não faz crer que esses serviços, pela terceirização, serão mais baratos. Por que serão mais baratos caso sejam terceirizados? A empresa terceirizada não pagará esse serviço da mesma maneira, como o seguro? O valor do seguro não é único para todas as empresas? Então, essa é outra desculpa esfarrapada. A substituição de veículos, no caso de aquisição, pode ser feita por meio de leilão. A Cemig, em três anos, poderá receber grande parte desses recursos de volta, ao fazer um leilão. Aliás, a política da empresa é trocar a frota de três em três anos. Essa é outra justificativa. Num dos itens da nota, a Cemig esclarece que os veículos deverão ser substituídos quando completarem, no máximo, 36 meses de uso. O contrato prevê 36 meses de uso e pode ser prorrogado por mais dois. Logicamente, o veículo terá de ser substituído. Então, repito, a desculpa é esfarrapada. Questionamos a nota publicada pela Cemig, e a população mineira, os consumidores não podem ser penalizados. Esses valores absurdos que a Cemig está pagando para alugar veículos terão impacto na conta de luz de todos os consumidores de Minas Gerais. Eles estarão na planilha de custo, e quem pagará por isso? Serão todos os trabalhadores de Minas Gerais. Então repudiamos, pedimos que a direção da Cemig coloque a mão na consciência e não venha prejudicar o consumidor mineiro. As pessoas não são bobas. Essa é uma questão muito grave, muito séria. Há vários indícios de direcionamento da licitação.

Trata-se de um valor realmente astronômico. Para alugar os veículos, o valor cobrado é R\$147.000.000,00. Para comprar esses mesmos veículos, o valor será de, no máximo, R\$60.000.000,00, R\$70.000.000,00. Ou seja, menos da metade do preço para que esses bens, esses veículos tornem-se propriedade da Cemig. E depois de três anos, a Cemig ainda pode, por meio de leilão, fazer com que esse patrimônio possa ser utilizado na compra outros veículos novos. Ficam aqui os nossos questionamentos. Solicitamos providências por parte do Ministério Público e do Tribunal de Contas. Vamos acompanhar, fiscalizar, e tornar essa questão pública, para que as pessoas realmente tenham informações sobre o que está acontecendo com o dinheiro do povo, porque esse dinheiro é do povo.

O Sr. Presidente (Deputado Hely Tarquínio) - Deputado, a Presidência informa que o seu tempo já ultrapassou os 3 minutos.

O Deputado Weliton Prado - Quero agradecer, mas este é um assunto muito sério, e 3 minutos não são nada perto dos milhões e milhões de reais com que a população de Minas terá de arcar. Trata-se de muito dinheiro, cerca de R\$80.000.000,00 a mais. Portanto, creio que 3 minutos praticamente não são nada. Quero agradecer, contar com o apoio dos Deputados desta Casa e dizer que vamos para a rua, nos mobilizar, mostrar esse absurdo para toda a população de Minas. O povo tem de saber, tem de ter conhecimento do que está acontecendo. Há sérias suspeitas de direcionamento e de irregularidades, prejudicando com a conta de luz justamente aquelas pessoas mais necessitadas. Todo esse recurso será jogado na planilha de custo, e os consumidores de Minas, todas as pessoas que utilizam a energia elétrica da Cemig, terão de pagar a conta.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Gilberto Abramo, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Getúlio Neiva. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Getúlio Neiva.

- O Deputado Getúlio Neiva profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Almir Paraca, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Weliton Prado. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Weliton Prado.

- O Deputado Weliton Prado profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 17, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 10/4/2008

Às 14h46min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados André Quintão, Eros Biondini, Carlin Moura e João Leite, membros da Comissão de Participação Popular; os Deputados Deiró Marra e Carlin Moura, membros da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado André Quintão declara aberta a reunião, dá a ata por aprovada e solicita aos membros da Comissão presentes que a subscrevam. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, a exploração do trabalho infantil e do adolescente na prática de futebol de rendimento do Estado. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir as Sras. Juliana Minardi de Oliveira, Diretora de Política de Desportos Regionais, representando o Sr. Gustavo de Farias Dias Corrêa, Secretário de Estado de Esportes e da Juventude; Denise Pires, Comissária do Juizado da Infância e da Juventude, representando o Sr. Marcos Flávio Lucas Padula, Juiz de Direito da Vara Cível da Infância e Juventude; Matilde Fazendeiro Patente, Promotora de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte; Andréia Cunha, Conselheira Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, representando a Sra. Regina Helena Cunha Mendes, Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente; Elvira Míriam Velloso de Melo Cosendey, Coordenadora do Fórum Estadual de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente; e o Sr. Luiz Alberto de Rezende, Assessor Jurídico da Federação Mineira de Futebol, representando o Sr. Paulo Sérgio Miranda Schettino, Presidente da Federação Mineira de Futebol, que são convidados a tomar assento à mesa. Registra-se a presença dos Srs. Vicente de Paula Pereira, Presidente da Associação de Garantia ao Atleta Profissional, Davidson Nascimento, Coordenador do Fórum dos Conselheiros Tutelares de Belo Horizonte e Secretário-Geral da Associação dos Conselheiros Tutelares de Minas Gerais - Acontemg -; Glayton Alexandre, Presidente do Conselho Tutelar de Nova Lima; Geraldo Miguel, do Sind-Ute; e das Sras. Clara Selma, da Coordenadoria da Juventude da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte; Gesiane Santos, Assistente Social da Prefeitura Municipal de Divinópolis; e Cristiane Azevedo Barros, Auditora Fiscal do Ministério do Trabalho. O Presidente, como autor do

requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros das Comissões para a próxima reunião destas Comissões, conforme edital a ser publicado, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2009.

Deiró Marra, Presidente - Carlin Moura - Gláucia Brandão - André Quintão - Elmiro Nascimento.

ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 2/6/2009

Às 9h39min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Chico Uejo, Padre João, Ronaldo Magalhães, Sebastião Costa e Antônio Júlio, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ronaldo Magalhães, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 3.342, 3.346, 3.350, 3.358 e 3.361/2009 (Deputado Gilberto Abramo); 3.339, 3.343, 3.349, 3.353, 3.355 e 3.362/2009 (Deputado Delvito Alves); 3.344, 3.354 e 3.366/2009 (Deputado Ronaldo Magalhães); 3.347, 3.348, 3.356, 3.359 e 3.364/2009 (Deputado Sebastião Costa); 3.340, 3.351 e 3.352/2009 (Deputado Chico Uejo); 3.338, 3.357 e 3.363/2009 (Deputado Padre João); 3.341, 3.360 e 3.365/2009 (Deputado Dalmo Ribeiro Silva). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 3.151/2009 na forma do Substitutivo nº 1 e 2.968/2009 com as Emendas nºs 1 a 5 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva); 2.438/2008 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Sebastião Costa, em virtude de redistribuição); 3.158/2009 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Padre João) e 3.277/2009 (relator: Deputado Chico Uejo). Após discussão e votação, é aprovado o parecer que conclui pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.160/2009 (relator: Deputado Gilberto Abramo). O Projeto de Lei nº 3.253/2009 foi convertido em diligência às Secretarias de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Desenvolvimento Regional e Política Urbana. Os Projetos de Lei nºs 3.054 e 3.077/2009 são retirados da pauta, atendendo-se a requerimentos dos Deputados Ronaldo Magalhães e Chico Uejo, respectivamente, aprovados pela Comissão; e os Projetos de Lei nºs 3.242 e 3.283/2009 são retirados da pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, aprovado pela Comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos Projetos de Lei nºs 3.001 e 3.070/2009; 3.049, 3.050 e 3.333/2009 com as Emendas nº 1 (relator: Deputado Sebastião Costa); 3.340/2009 e 3.051/2009 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Chico Uejo); 3.325 e 3.331/2009 (relator: Deputado Chico Uejo, em virtude de redistribuição); 3.062, 3.320 e 3.344/2009 (relator: Deputado Ronaldo Magalhães); 3.109 e 3.330/2009 (relator: Deputado Ronaldo Magalhães, em virtude de redistribuição); 3.328, 3.329 e 3.341/2009 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva) e 3.334/2009 (relator: Deputado Padre João). O Projeto de Lei nº 3.318/2009 é retirado da pauta em virtude de requerimento do Deputado Chico Uejo, aprovado pela Comissão; e os Projetos de Lei nºs 3.339, 3.349 e 3.350/2009 são retirados da pauta por determinação do Presidente, por não cumprirem pressupostos regimentais. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos que solicitam sejam convertidos em diligência ao autor os Projetos de Lei nº 3.343 e 3.346/2009. É aprovado requerimento dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Deiró Marra e Carlin Moura e da Deputada Gláucia Brandão em que solicitam seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática para debater a situação das fundações associadas à Uemg. A Presidência recebe requerimento do Deputado Sargento Rodrigues em que solicita a realização de audiência pública para discutir, à luz dos direitos e garantias fundamentais, a Instrução da Corregedoria Militar nº 02, que instituiu o Relatório de Investigação Preliminar - RIP -, e outros atos em vigor na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João - Delvito Alves - Sebastião Costa - Ronaldo Magalhães - Chico Uejo.

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 3/6/2009

Às 10h1min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Délio Malheiros, Elmiro Nascimento, Neider Moreira, Padre João e Dalmo Ribeiro Silva (substituindo o Deputado Lafayette de Andrada, por indicação da Liderança do BSD), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Délio Malheiros, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Neider Moreira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência publicada no "Diário do Legislativo", na data mencionada entre parênteses: ofícios dos Srs. Carlos Alberto dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Bicas (28/5/2009), e Campos Machado, Presidente do Conselho de Defesa das Prerrogativas Parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (28/5/2009). O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, no 1º turno, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 2.968 e 3.151/2009 (Deputado Délio Malheiros) e 3.186/2009 (Deputado Lafayette de Andrada). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.187/2009 (relator: Deputado Neider Moreira), com a Emenda nº 2, da Comissão de Constituição e Justiça, e com a Subemenda nº 1, que apresenta à Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 3.909, 3.918 e 3.938/2009. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2009.

Délio Malheiros, Presidente - Lafayette de Andrada - Jayro Lessa - Padre João - Neider Moreira.

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 9/6/2009

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Adalclever Lopes, Gil Pereira e Leonardo Moreira, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Ronaldo Magalhães. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Adalclever Lopes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Leonardo Moreira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento de ofício do Sr. Arthur Badin,

Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade -, publicado no "Diário do Legislativo" em 4 de junho de 2009. O Presidente acusa o recebimento da seguinte proposição, em 2º turno, para a qual designou o relator citado a seguir: Projeto de Lei nº 2.715/2008 (Deputado Leonardo Moreira). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, do Projeto de Lei nº 3.196/2009 (relator: Deputado Gil Pereira). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Adalclever Lopes em que solicita providências ao Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais para que seja enviada a esta Comissão cópia do processo que contém assuntos atinentes à viabilidade do funcionamento do Procon Estadual, e Délio Malheiros em que solicita seja encaminhado apelo à Anatel e à Anel para que não conste nas faturas de cobranças dos serviços de telecomunicações e de energia elétrica o número do CPF dos consumidores. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2009.

Adalclever Lopes, Presidente - Délio Malheiros - Leonardo Moreira.

Ata da 12ª Reunião Ordinária DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA na 3ª Sessão Legislativa ORDINÁRIA da 16ª Legislatura, em 9/6/2009

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados João Leite e Tenente Lúcio, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Tenente Lúcio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios do Sr. Paulo Alkmin, Ouvidor de Polícia, encaminhando cópia de denúncia em que são narrados fatos com possível envolvimento de policiais civis lotados na 47ª DRPC, do Município de Nova Lima; do Cel. PM Cezar Romero Machado Santos, Corregedor da PMMG, em resposta a requerimento da Comissão; dos Srs. Edson José Pereira, Presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Minas Gerais, encaminhando pedido de providências sobre episódio envolvendo policiais civis e militares ocorrido no Estado; Alexandre Maciel de Barros, Presidente da Câmara Municipal de Pitangui, encaminhando pedido de informação acerca do andamento das providências solicitadas em requerimentos aprovados em audiência pública realizada por esta Comissão nesse Município; e Márcio Luiz Vieira Baesso, Defensor Público Coordenador da Regional Juiz de Fora, encaminhando cópia de documentos e moção de apoio que dizem respeito à criação de frente parlamentar de apoio à Defensoria Pública do Estado, oriundos das Câmaras Municipais das Comarcas de Rio Preto, Santos Dumont, Bicas e Juiz de Fora. O Presidente acusa o recebimento, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.333/2009, para o qual designou como relator o Deputado Rômulo Veneroso. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Padre João em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para discutir e dar encaminhamento à assunção das cadeias de Ouro Preto e Conselheiro Lafaiete, que passaram para a administração do Poder Executivo Estadual; Leonardo Moreira em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para discutir a adoção de bloqueadores de celulares em presídios, casas de detenção, penitenciárias, cadeias e distritos policiais; João Leite, Tenente Lúcio e da Deputada Maria Tereza Lara em que solicitam seja realizada reunião de audiência pública com a finalidade de divulgar relatório final da apuração, em curso na Corregedoria da Secretaria de Defesa Social, de supostas irregularidades ocorridas na Penitenciária Francisco Floriano de Paula, no Município de Governador Valadares; Sargento Rodrigues (3) em que solicita sejam formulados votos de congartulações com o Subten. PM Cleubert Rodrigues de Oliveira pelos serviços prestados à comunidade e à Polícia Militar; e com o Sd. PM Charles Pierre Santana, lotado no Regimento de Cavalaria, pela ação que culminou na prisão de um assaltante dentro de um ônibus da linha de Santa Luzia-Belo Horizonte; sejam encaminhadas ao Sgt. BM Nilton César Mendes Leite e ao Cb. BM Renato de Campos Silva manifestações de aplauso pelos atos de bravura na ação consciente e voluntária que praticaram ao intervirem em um assalto; e da Deputada Maria Tereza Lara (2) em que solicita seja realizada visita desta Comissão ao Subsecretário de Administração Prisional para discutir e apontar soluções para a superlotação do Ceresp de Betim e, ainda, seja discutida a possibilidade dos detentos de Betim ficarem nessa Comarca e em que solicita seja enviado ao Subsecretário de Administração Prisional pedido de providências para a redução urgente do número de detentos do Ceresp de Betim e que os mesmos possam ficar detidos nessa Comarca. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2009.

João Leite, Presidente - Maria Tereza Lara - Rômulo Veneroso.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 49ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 17/6/2009

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 2.872/2008, do Deputado Leonardo Moreira, e 3.089/2009, do Deputado José Henrique.

MATÉRIA VOTADA NA 38ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 17/6/2009

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.297/2007, do Deputado Leonardo Moreira, na forma do vencido em 1º turno; 2.243/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 3.008/2009, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; e 3.057/2009, do Governador do Estado.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 50ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 18/6/2009

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2007, dos Deputados Weliton Prado, Carlos Pimenta, Ronaldo Magalhães e outros, que acrescenta o § 3º ao art. 207 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opinou pela aprovação da proposta na forma do vencido em 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. Emendada em Plenário, voltou a proposta à Comissão Especial, que opina pela aprovação do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno, e pela rejeição da Emenda nº 3.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.188/2009, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 16.080, de 26/4/2006. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.226/2009, do Deputado Antônio Júlio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Arantina o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.874/2007, do Deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a proibição de realização de eventos de música eletrônica, conhecidas como "raves", ou eventos semelhantes no Estado. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão do Trabalho perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Cultura opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Cultura, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão do Trabalho, que opina pela rejeição dos Substitutivos nºs 3 e 4 e da Emenda nº 3.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.186/2009, do Governador do Estado, que cria a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Estado de Minas Gerais - ARAS-MG - e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 a 12, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública, que opina pela aprovação do Substitutivo nº 8, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 13 a 55 e dos Substitutivos nºs 3 a 7.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.134/2008, do Deputado Ademir Lucas, que altera o art. 8º da Lei nº 10.501, de 17/10/91. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.936/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a promover as medidas necessárias à transformação da Codemig em empresa pública e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.966/2009, do Governador do Estado, que define nova categoria de manejo para a Área de Proteção Especial da Região da Gruta do Rei do Mato, no Município de Sete Lagoas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.316/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caldas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do Dia da 11ª Reunião Ordinária da Comissão DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO na 3ª Sessão Legislativa ORDINÁRIA da 16ª Legislatura, a realizar-se às 9h30min do dia 18/6/2009

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do Dia da 10ª Reunião Ordinária da Comissão ESPECIAL DA EXECUÇÃO DAS PENAS NO ESTADO, a realizar-se às 10 horas do dia 18/6/2009

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do Dia da 14ª Reunião Ordinária da Comissão DE PARTICIPAÇÃO POPULAR na 3ª Sessão Legislativa ORDINÁRIA da 16ª Legislatura, a realizar-se às 14h30min do dia 18/6/2009

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Propostas de Ação Legislativa nºs 662, 674, 679, 703, 709, 712, 720 e 1.016/2008, de iniciativa popular.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 18/6/2009, destinada à entrega do Título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Castor Cartelle Guerra.

Palácio da Inconfidência, 17 de junho de 2009.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Gláucia Brandão e os Deputados Deiró Marra, Carlin Moura e Dalmo Ribeiro Silva, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 18/6/2009, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de realizar reunião de audiência pública com convidados para debater o Programa Universidade para Todos - ProUni - e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2009.

Deiró Marra, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Direitos Humanos e de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Genaro, Ruy Muniz e Vanderlei Miranda, membros da Comissão de Direitos Humanos, e os Deputados André Quintão, Eros Biondini, Carlin Moura e João Leite, membros da Comissão de Participação Popular, para a reunião a ser realizada em 18/6/2009, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater, em audiência pública com a presença de convidados, a ocorrência de casos de pedofilia no Estado e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2009.

Durval Ângelo, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.844/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar denominação ao próprio estadual destinado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, situado no Município de Januária.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/10/2008 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 11/11/2008, esta Comissão solicitou fosse o projeto baixado em diligência ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, a fim de que informasse a esta Casa se o referido prédio possui denominação oficial e se existe outro próprio público estadual no Município de Januária com a mesma denominação. De posse das informações, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.844/2008 tem por escopo dar a denominação de Promotor de Justiça Hermenegildo Rodrigues de Barros ao prédio destinado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, localizado na Praça Artur Bernardes, 366, Bairro Centro, no Município de Januária.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão listadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao Estado, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25 da Lei Maior, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a matéria, estabelecendo a exigência de que o homenageado seja falecido e que se tenha destacado por serviços prestados à coletividade.

Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembléia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto em tela por membro desta Casa.

Finalizando, cabe ressaltar que o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, em resposta à diligência solicitada, informou que o edifício não possui denominação oficial, além de não haver edificação no Município de Januária com a denominação proposta.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.844/2008.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Padre João - Chico Uejo - Ronaldo Magalhães.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.049/2009

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de São Sebastião da Vargem Alegre – Aprussva –, com sede no Município de São Sebastião da Vargem Alegre.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.049/2009 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de São Sebastião da Vargem Alegre, que tem por escopo contribuir para o fomento e racionalização da agropecuária e melhorar as condições de vida de seus associados.

Para a consecução de sua finalidade, facilita o transporte e promove o beneficiamento, a industrialização e a comercialização da produção de seus associados. Além disso, auxilia na aquisição de produtos ou insumos, mantém fábrica de derivados de leite e rações balanceadas e presta serviço de assistência profissional, médica, dentária, recreativa e educacional, por meio próprio ou convênio com entidades públicas ou privadas.

Cabe esclarecer que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, dá nova redação ao art. 1º do projeto, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.049/2009, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela

Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2009.

Carlos Gomes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.175/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Projeto Recriar, com sede no Município de Rio Espera.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 3/4/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.175/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Projeto Recriar, com sede no Município de Rio Espera.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, o § 1º do art. 4º do estatuto constitutivo da instituição (ver alteração realizada em 16/5/2009), determina que seus Diretores não são remunerados; e o art. 45 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social do Projeto Recriar.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.175/2009.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Ronaldo Magalhães - Chico Uejo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.209/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Braulio Braz, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Violeiros de Muriaé, com sede no Município de Muriaé.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/4/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.209/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Violeiros de Muriaé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 51, parágrafo único, que, na hipótese de sua extinção, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada nos Conselhos Nacional e Municipal de Assistência Social e na Secretaria de Estado e Ação Social; e, no art. 56 (ver alteração realizada em 26/5/2009), que as atividades do seu Presidente e seus dirigentes não serão remuneradas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.209/2009.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Chico Uejo - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.234/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Abre-Campo - Adesac -, com sede no Município de Abre-Campo.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/4/2009 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.234/2009 objetiva declarar de utilidade pública a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Abre-Campo.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão elencados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 133 do seu estatuto prevê que o exercício dos cargos dos conselhos de administração, fiscal, consultivo, técnico, institucional e comunitário não serão remunerados; e o item 135.3 do art. 135 preceitua que, no caso de sua extinção, o patrimônio remanescente será destinado a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscips.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.234/2009.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Ronaldo Magalhães - Chico Uejo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.334/2009

Comissão de Cultura

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Mauri Torres, objetiva declarar de utilidade pública o Grupo Laboris de Teatro, com sede no Município de Porto Firme.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que a considerou jurídica, constitucional e legal. Vem agora a este colegiado para deliberação conclusiva, com base no art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.334/2009 tem por escopo declarar de utilidade pública o Grupo Laboris de Teatro, com sede no Município de Porto Firme, entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 1980, que busca desenvolver atividades artísticas e culturais.

Para atingir seus objetivos, fomenta pesquisas e estudos da arte dramática em suas múltiplas formas e manifestações; promove seminários, espetáculos teatrais e publicações de caráter artístico e cultural.

Por sua iniciativa de inegável importância, é justo conceder-lhe o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Mediante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.334/2009, em turno único.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2009.

Getúlio Neiva, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.360/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores da Sapolândia, com sede no Município de Guapé.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 22/5/2009 e distribuída a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.360/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores da Sapolândia, com sede no Município de Guapé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 26 que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e no art. 30 que, na hipótese de sua extinção, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere local, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.360/2009.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Ronaldo Magalhães - Padre João - Chico Uejo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.366/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico, Educacional e Cultural da Cidade de Resende Costa, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 23/5/2009 e distribuída a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.366/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico, Educacional e Cultural da Cidade de Resende Costa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 27, § 2º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída; e no art. 33 que os seus Diretores e Conselheiros não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de bonificações ou vantagens.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.366/2009.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Padre João - Chico Uejo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.369/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Lúcia Mendonça, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo instituir o Dia Estadual do Voluntário da Apae.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", em 28/5/2009, e, em seguida, distribuída a este órgão colegiado a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.369/2009 tem por escopo instituir o Dia Estadual do Voluntário da Apae, a ser celebrado, anualmente, no dia 11 de dezembro, devendo, de acordo com o art. 2º, integrar o calendário oficial de eventos do Estado.

O art. 3º da proposição estabelece como objetivos da instituição da data reconhecer o permanente e abnegado esforço do voluntário da Apae no atendimento aos portadores de deficiência e servir de estímulo à população para a prestação de serviços comunitários.

Segundo a Constituição da República, à União compete legislar privativamente sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22; e os Municípios detêm a competência privativa quanto a assuntos de interesse local, conforme o art. 30, I. A competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe reserva as matérias que não se enquadrem no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data específica pode ser objeto de disciplinamento jurídico por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela de que trata o projeto ora examinado. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

Com relação ao calendário oficial do Estado, cabe ressaltar que, atualmente, cada secretaria estabelece as datas relacionadas com seu campo de atuação e, se for o caso, com as atividades específicas que desenvolverá. Esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, pois nada mais faz do que implementar comando relacionado diretamente com lei que institua data comemorativa. Assim sendo, a proposição em tela não deve conter dispositivo sobre a inserção da data que se pretende criar no calendário oficial do Estado.

Em decorrência disso, apresentamos o Substitutivo nº 1, no final deste parecer, com a finalidade de incorporar essa alteração e adequar a redação à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.369/2009 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Dia do Voluntário da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Voluntário da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae -, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de dezembro.

Art. 2º - A data instituída nesta lei tem como objetivo:

I - reconhecer o esforço do voluntário da Apae no atendimento aos portadores de deficiência;

II - conscientizar a população sobre a importância da prestação de serviços comunitários.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Delvito Alves - Padre João - Ronaldo Magalhães - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.372/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Regional Naturalista dos Terapeutas Popular da Zona da Mata/MG - Arnatep -, com sede no Município de Tombos.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 28/5/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.372/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Regional Naturalista dos Terapeutas Popular da Zona da Mata/MG, com sede no Município de Tombos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no Capítulo II, item 2.1, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de caráter filantrópico; e no Capítulo V, item 5.3, que as atividades dos seus Diretores não serão remuneradas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.372/2009.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Chico Uejo - Ronaldo Magalhães.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.373/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Conselheiro Lafaiete - Asmarcol -, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 28/5/2009 e distribuída a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.373/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Conselheiro Lafaiete.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 14, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e, no art. 34, § 3º, que os seus Diretores ou Conselheiros não serão remunerados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.373/2009.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Padre João - Chico Uejo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.374/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Agricultores e Trabalhadores Rurais - Apat -, com sede no Município de Tombos.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 28/5/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto

aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.374/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Agricultores e Trabalhadores Rurais, com sede no Município de Tombos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 31 (ver alteração estatutária datada de 28/11/2007) que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 33, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade que tenha os mesmos objetivos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.374/2009.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Chico Uejo - Sebastião Costa - Ronaldo Magalhães.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.376/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Atlética Manjimirim, com sede no Município de Januária.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 28/5/2009 e distribuída a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.376/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Atlética Manjimirim, com sede no Município de Januária.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 1º do art. 66 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a obras assistenciais de caráter filantrópico; e o art. 77 determina que os cargos eletivos e funções de direção não serão remunerados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.376/2009.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ronaldo Magalhães - Padre João - Chico Uejo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.385/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Almir Paraca, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação São Joanense da Cidadania pela Vida, com sede no Município de São João del-Rei.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 29/5/2009 e distribuída a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.385/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação São Joanense da Cidadania pela Vida, com sede no Município de São João del-Rei.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 30 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e, no art. 34, que os seus Diretores, Conselheiros ou instituidores não serão remunerados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.385/2009.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Padre João - Chico Uejo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.388/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Casa de Auxílio e Fraternidade Olhos da Luz, com sede no Município de Sabará.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 29/5/2009 e distribuída a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.388/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Casa de Auxílio e Fraternidade Olhos da Luz, com sede no Município de Sabará.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 determina que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e o art. 32 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.388/2009.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Padre João - Chico Uejo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.390/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae -, com sede no Município de Divisa Nova.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/5/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.390/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, com sede no Município de Divisa Nova.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2º do art. 14 veda a remuneração pelo exercício das funções dos órgãos responsáveis pela administração da entidade; e o parágrafo único do art. 46 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.390/2009.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2009.

Chico Uejo, Presidente e relator - Padre João - Ronaldo Magalhães - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.936/2008

(Nova redação, nos termos do art. 138 do Regimento Interno)

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela autoriza o Poder Executivo a promover as medidas necessárias à transformação da Codemig em empresa pública e dá outras providências.

Preliminarmente, foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do substitutivo apresentado pela Comissão anterior.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Durante a discussão foi apresentada proposta de emenda do Deputado Lafayette de Andrada, que foi aprovada e incorporada a este parecer.

Fundamentação

A proposição em tela permite ao Poder Executivo promover as medidas necessárias à transformação da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig - em empresa pública.

De acordo com mensagem enviada pelo Governador, a mudança é necessária e urgente, em face das novas competências que o governo vem atribuindo à Codemig, que vem se transformando em eficiente agência de desenvolvimento do Estado, cada vez mais envolvida com assuntos de interesse exclusivo de seu acionista majoritário. Assim mesmo, justifica que como empresa pública, cujos sócios, por imposição legal, devem ser do setor público, a Codemig assumirá forma de gestão mais simplificada e ágil.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise jurídico-constitucional, não encontrou óbice à tramitação da matéria. Entretanto, julgou oportuna a apresentação do Substitutivo nº 1, com o objetivo de aperfeiçoar o projeto. Por seu lado, a Comissão de Administração Pública, em sua análise de mérito, observou que a proposta racionaliza o funcionamento da Codemig, merecendo ser acatada.

De acordo com dados constantes na Lei Orçamentária para o exercício de 2009, neste ano a Codemig prevê investimentos de R\$877 milhões, com destaque para as obras de execução do Centro Administrativo do Estado, que consumirão 77% desse montante.

No âmbito estrito de competência desta Comissão - analisar a repercussão financeira das proposições -, entendemos que não há óbice à sua tramitação. A transformação de sociedade de economia mista em empresa pública não acarreta despesas para os cofres públicos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.936/2008, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se aos incisos IV e VIII do art. 2º da Lei nº 14.892, de 17 de dezembro de 2003, a seguinte redação.

"Art. 2º -

(...)

IV - o beneficiamento, a industrialização, a exploração, o escoamento da produção e qualquer outra forma de aproveitamento econômico de substância mineral, direta ou indiretamente;

(...)

VIII - a desapropriação, a constituição de servidões, a aquisição, a alienação, a oneração, a permuta, a locação e o arrendamento de terrenos e imóveis destinados à implantação de empresa."

Sala das Comissões, 17 de junho de 2009.

Zé Maia, Presidente e relator - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Júlio - Inácio Franco - Juarez Távora - Lafayette de Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.154/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de iniciativa do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais "dispõe sobre concurso público de ingresso e concurso de remoção nos serviços de tabelionato de registro do Estado de Minas Gerais e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" em 2/4/2009, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa regulamentar a realização de concursos públicos de ingresso e remoção para a titularização de serventias notariais e de registro no Estado, substituindo, assim, as disposições constantes na Lei nº 12.919, de 29/6/98.

Os serviços notariais, em razão de seu caráter "sui generis", suscitam intensos debates. A forma de delegação de sua titularidade passou por radical transformação com o advento da Constituição Federal de 1988. Assumindo uma postura mais democrática, o constituinte de 1988 baniu o caráter de pessoalidade que marcava a delegação dos serviços notariais, exigindo, a partir de então, a realização de concurso público para sua delegação, nos termos do art. 236, § 3º, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei Federal nº 8.935, de 18/11/94.

Não obstante esses elementos democráticos inseridos no ordenamento jurídico, percebeu-se que a atual legislação estadual - Lei nº 12.919, de 29/6/98 - padece de gravame que desvirtua os princípios de isonomia e eficiência, basilares da aferição de capacidade técnica por meio de concurso público.

A referida lei, ao dispor em seu art. 19 que a "classificação final dos candidatos será feita por serventia", criou uma estrutura classificatória individual para cada cartório, em cada cidade em que haja serviço notarial vago. Com isso, impede-se que um mesmo candidato concorra a mais de uma serventia, além de se criarem distorções na classificação dos candidatos.

Seguindo o modelo proposto pela lei em vigor, abre-se a possibilidade de um candidato classificado em segundo lugar geral em um concurso público não se tornar detentor de qualquer serviço notarial, e outro candidato, com nota classificatória inferior, conseguir êxito, tudo a depender da serventia escolhida quando da realização da inscrição. Percebe-se, claramente, a falta de razoabilidade no que se refere ao princípio da ampla concorrência, que orienta os concursos públicos, deixando que um elemento fortuito (a escolha da serventia para a qual o candidato queira se inscrever) seja determinante para sua aprovação.

Diante disto, o projeto de lei ora analisado, ao determinar a existência de uma lista única de classificação por especialidade temática para os candidatos de concurso público, supre o problema gerado pela Lei nº 12.919, de 1998, e torna o ordenamento jurídico estadual mais compatível com os ditames constitucionais de democracia e acesso a cargos públicos, acompanhando, assim, a iniciativa já esboçada por outros Estados da Federação.

Da mesma forma, é perfeita a consonância do projeto analisado com a Lei Federal nº 8.935, de 18/11/94, norma que estabelece as diretrizes gerais acerca do tema.

Apesar dos méritos já destacados, não se pode deixar de notar certos pontos que exigem modificação na proposta em estudo.

Em primeiro lugar, observa-se que o projeto mantém as peculiaridades referentes à distribuição de vagas e à forma de realização dos concursos públicos de ingresso e de remoção já constantes na lei em vigor. Assim, preserva-se o entendimento constitucional de que dois terços das serventias vagas serão destinadas ao concurso de ingresso, e o restante das serventias vagas, ao concurso de remoção. Do mesmo modo, permanece inalterada a determinação de o concurso público de ingresso ser realizado em duas etapas - sendo a primeira de provas de conhecimento, e a subsequente, de prova de títulos - e o concurso de remoção em uma única etapa de prova de títulos. Tudo em conformidade com a Constituição Federal e com a legislação federal correspondente.

Entretanto, essas disposições encontram-se em artigos diversos, o que, pela proximidade das matérias tratadas, contraria a técnica legislativa. Assim, entendemos pertinente adequar o dispositivo em questão à técnica legislativa.

Em outro enfoque, o texto do projeto de lei determina, em seu art. 20, que caberá ao edital definir a relação de títulos que poderão ser apresentados pelos candidatos para conseguir melhor classificação, bem como a pontuação a eles atribuída. Seguindo a mesma linha de raciocínio, o art. 23 determina que, em caso de empate entre candidatos, caberá ao edital determinar os critérios de desempate.

Entendemos que as matérias acima mencionadas apresentam relevância tal que não devem ser deixadas a critério do edital, instrumento episódico e válido para aquele único certame.

Dessa forma, com fulcro no princípio da impessoalidade, mencionado no "caput" do art. 37 da Constituição Federal, e no princípio da isonomia, também diretivo da atividade administrativa, são necessárias alterações com o fito de estabelecer o rol de títulos a serem apresentados, bem como os critérios de desempate.

A título de informação, é importante destacar que a previsão de pontuação proveniente de títulos conforme a lei em vigor também gerou inconformismos por prever hipóteses restritivas de consagração de pontos, tais como tempo de exercício em tabelionatos e serviços registrais - o que beneficiaria, em tese, a classe dos notários e registradores (ADI 3580) - ou, ainda, o tempo de advocacia, o que prejudicaria os inúmeros servidores públicos que exercem funções incompatíveis com o exercício da advocacia (ADI 3760).

Analisando os demais dispositivos do projeto, entendemos insuficiente a regulamentação acerca dos recursos cabíveis quando da realização de concurso. Segundo dispõe o art. 24, caberá recurso ao Conselho da Magistratura quanto à classificação final e eliminação do concurso fundada em sindicância sobre a personalidade e a vida pregressa do candidato.

Em que pese a importância da existência de recursos nas hipóteses levantadas pelo projeto, acreditamos ser incompleto o rol previsto. Tem-se, atualmente, como basilar, a concepção de contraditório e ampla defesa anteriores à restrição de direitos ou expectativas de direitos dos candidatos a concurso público. Assim sendo, acreditamos que o texto do projeto pode dar origem a uma interpretação restritiva de previsões de outros recursos no próprio edital do certame, razão pela qual entendemos necessárias modificações no dispositivo.

Questão relevante, que merece um estudo mais detido, diz respeito ao art. 32 do projeto de lei. A leitura da exposição de motivos do projeto em questão nos mostra que uma das principais razões que impulsionou sua apresentação reside no entendimento de que a outorga da delegação dos serviços notariais e de registro não pode ser realizada pelo Governador do Estado, conforme dispõe a atual legislação. Esta interpretação decorre do fato de que, nos termos do art. 236, §1º, da Constituição Federal, a fiscalização dos serviços notariais está inserida no âmbito de competência do Poder Judiciário, direcionando, por consequência, a atribuição de outorga das delegações.

Entretanto, a Constituição Federal, ao consagrar a fiscalização dos serviços notariais ao Poder Judiciário, não lhe direcionou a atribuição de outorga de delegações. A interpretação em que se ampara esta Comissão esteve presente, inclusive, quando da elaboração da Lei Federal nº 8.935, de 1994. É o que leciona Walter Ceneviva:

"Já o projeto nº 16/94 - que deu origem à lei vigente - restringia a regra constitucional, para dizer, sendo seguido nesse passo pelo texto aprovado no Congresso, que os serviços seriam exercidos por delegação do Poder Judiciário. O texto vetado dispunha: 'Art. 2º Os serviços notariais e de registro são exercidos, em caráter privado, por delegação do Poder Judiciário do Estado-Membro e do Distrito Federal'. As razões do veto examinaram de modo correto a impropriedade do texto aprovado. O Poder Judiciário fiscaliza, mas não delega. A Carta, ao tornar expresso que a competência do Poder Judiciário é para a fiscalização - não acrescentando qualquer outra, que, aliás, também é estranha aos demais dispositivos constitucionais -, estabeleceu a fronteira para a intervenção da Magistratura nos serviços notariais e de registro, acrescida da verificação disciplinar que dela decorre." (CENEVIVA, Walter. Lei dos notários e dos registradores comentada. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 27-28.).

Não fosse bastante, deve-se atentar para o fato de que o art. 65, §2º, II, da Constituição do Estado determina ser matéria de lei complementar a legislação reguladora da organização e divisão judiciárias. Com efeito, a determinação de que cabe ao Governador do Estado a outorga da delegação dos serviços notariais e de registro emana do art. 319 da Lei Complementar nº 59, de 18/1/2001, legislação responsável pela organização judiciária no Estado.

Conforme bem se sabe, não se pode conceber que uma lei ordinária, tal qual a analisada, cujo quórum de aprovação é mais brando, possa alterar uma lei complementar, que detém requisitos formais de aprovação específicos.

Já em relação ao art. 36, consta, em seu dispositivo, a determinação para que, dentro de 30 dias, contados da entrada em exercício, aquele que estiver respondendo pela serventia transmita ao novo delegatário toda a documentação que constitua o acervo cartorial, o que não nos parece correto. Desde o momento em que o novo delegatário entra em exercício, deve ter todo o acervo notarial à sua disposição, para que não haja situações inadmissíveis, como no caso de um usuário dirigir-se ao cartório em busca de uma certidão negativa e o novo delegatário encontrar-se impossibilitado de cumprir essa tarefa, por não se encontrar de posse do referido acervo. Diante disso, torna-se imperiosa a determinação de que a transmissão do acervo ocorra no momento da entrada em exercício do delegatário.

Partindo para nova análise, cumpre destacar o art. 38. O principal destaque a ser dado ao dispositivo é a possibilidade de haver desistências formais ou tácitas dos candidatos aprovados, ocasionando a nomeação do próximo na lista de aprovados.

O artigo mencionado dispõe também que os concursos públicos terão validade de seis meses, o que, em nossa compreensão, contraria o bom andamento dos certames. Percebe-se assim uma determinação temporal que, caso seja esgotada, culminará na expiração do concurso. A contagem dos seis meses teria, como termo inicial, a outorga das delegações, após a qual se contaria o lapso temporal para a efetiva posse e entrada em exercício do candidato aprovado. Entretanto, não raras vezes, o próprio poder público demanda tempo superior a seis meses para dar posse aos aprovados. Nesses casos, o absurdo que se teria é que antes mesmo da posse, e por motivos alheios à vontade dos candidatos aprovados, o certame público restaria expirado.

Em outro tópico, é importante salientar a necessidade de se deixar expressa, na legislação, a impossibilidade de cumulação de serviços notariais. O propósito da realização de concursos públicos é tornar mais transparente e democrática a escolha do titulares dos serviços cartoriais. Caso seja possível a cumulação, haverá a restrição de acesso àquelas serventias. Além disso, vale destacar que a cumulação de serviços acaba por possibilitar um monopólio da prestação notarial nas mãos de um único titular, o que pode prejudicar a prestação desses serviços. Assim sendo, é necessário o acréscimo de disposição expressa que vede a cumulação de serviços notariais.

No que se refere ao art. 40 do projeto de lei, percebe-se a previsão de realização, durante o processo seletivo, de uma sindicância acerca da personalidade e da vida pregressa do candidato, com caráter eliminatório.

Com efeito, é entendimento consolidado a possibilidade de se proceder a uma sindicância sobre a vida pregressa de um candidato a determinadas funções ou cargos públicos. Com esse fundamento, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, até mesmo, que durante essas investigações prévias, não há nem mesmo que falar em contraditório (RE 233303/CE, julgamento em 27/05/2008).

Entretanto, é importante observar que a sindicância que se entende cabível em casos de certames públicos é aquela que se atém unicamente à vida pregressa do candidato. Noutros termos, apenas é possível restringir o acesso de uma pessoa a cargos públicos oferecidos mediante concurso quando se identifica, na história funcional ou pessoal desse indivíduo, algum fato criminoso ou desabonador que o torne incompatível com a fé pública que lhe será atribuída ao entrar em exercício no serviço notarial.

Já no que diz respeito à sindicância relacionada à "personalidade" do candidato, presente na redação do dispositivo sob estudo, entendemos

não haver respaldo jurídico-constitucional, tendo, por certo, que, progressivamente, os juristas têm percebido não ser da alçada jurídica a verificação acerca da personalidade do indivíduo.

Identificar se uma pessoa detém "personalidade agressiva", por exemplo, e cercear o acesso deste indivíduo à disputa por cargos públicos - princípio que se pressupõe democrático - implica a criação de um sistema de seleção calcado em critérios não objetivos e, até mesmo, discriminatórios. Mesmo na esfera penal, em que uma verificação desta natureza poderia ganhar algum sentido em razão de sua previsão no art. 59 Código Penal, os estudiosos já se posicionam de maneira contrária.

Do mesmo modo, é preciso observar que há, em andamento, concursos públicos para o preenchimento de serventias vagas. Assim, para evitar eventuais confusões acerca de qual legislação a ser aplicada - se a decorrente do projeto de lei em análise, ou a Lei 12.919, de 1998 - entendemos por bem acrescentar um dispositivo que determine a preservação dos editais referentes aos concursos que já estão sendo realizados.

Por último, é possível identificar algumas imprecisões terminológicas ao longo do projeto de lei que demandam atenção por motivos de adequação à técnica legislativa e de maior clareza do texto legal.

Assim, percebe-se a utilização dos termos "serviço" e "serventia" na forma de sinônimos, o que pode ensejar ambiguidades interpretativas. Da mesma forma, é errônea a utilização da expressão "serviços notariais e de registro", tal como é feito em vários dispositivos do projeto.

Em primeiro lugar, importa destacar que o serviço prestado pelos delegatários, ainda que exercidos sob a administração privada, são, de fato, serviços públicos. Assim sendo, a "serventia", que se confunde com o local do serviço prestado, não abarca sentido equivalente ao "serviço" prestado.

Da mesma forma, referir-se à totalidade dos serviços por meio da expressão "notarial e de registro" pode gerar uma falsa interpretação de que o projeto de lei não pretende abranger os tabelionatos de protesto de títulos. Isso porque referidos tabelionatos não estão compreendidos no termo "notarial" - referente, unicamente, ao serviço de notas - bem como não se encontram inseridos na expressão "de registro". Diante disso, cientes da autonomia interpretativa que o texto ganha após sua publicação, torna-se necessária a alteração das expressões mencionadas.

Não obstante, em todo o corpo do projeto de lei há inúmeras utilizações dos termos anteditos, o que torna dificultosa a tarefa de realizar as alterações necessárias por meio de emendas. Assim, considerando as demais modificações relativas à juridicidade, legalidade e constitucionalidade mencionadas ao longo deste parecer, propomos o substitutivo ao final.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.154/2009 com o Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre concurso público de ingresso e concurso de remoção nos serviços de tabelionato e de registro do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O concurso público de ingresso e o concurso de remoção para preenchimento de vagas nos serviços de tabelionato e de registro do Estado são regidos por esta lei, por resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça e pelo respectivo edital.

Parágrafo único - Em caso de vacância de titularidade ou de criação de serviço de tabelionato ou de registro, o Segundo-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça expedirá edital de abertura de concurso público de ingresso ou de concurso de remoção.

Art. 2º - As vagas a que se refere o "caput" do art. 1º serão preenchidas alternadamente, sendo dois terços por meio de concurso público de ingresso, de provas e títulos, e um terço por meio de concurso de remoção, de títulos.

§ 1º - A aplicação do critério de alternância observará a especialidade e a data de vacância de titularidade dos serviços, ou, quando vagos na mesma data, a da criação do serviço.

§ 2º - Ficam reservadas 10% (dez por cento) das vagas a que se refere o "caput" deste artigo para pessoas portadoras de deficiência, na forma do edital.

CAPÍTULO II

DOS CONCURSOS

Seção I

Do Edital

Art. 3º - O edital será publicado, no mínimo, três vezes no Diário Judiciário Eletrônico, sendo a primeira publicação na íntegra e as demais por extrato.

Art. 4º - Deverão constar do edital:

- I - os serviços vagos a serem preenchidos;
- II - os critérios de desempate;
- III - os títulos que o candidato poderá apresentar e sua valoração;
- IV - os requisitos necessários para a escolha do serviço;
- V - os prazos e os recursos cabíveis;
- VI - a validade do concurso.

Art. 5º - Deverão constar, ainda, do edital de concurso público de ingresso, as matérias sobre as quais versarão as provas de conhecimento.

Seção II

Da Inscrição

Art. 6º - Para inscrever-se nos concursos de que trata esta lei, o candidato deverá observar os seguintes requisitos, cuja comprovação será exigida no ato de convocação dos candidatos classificados:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ter capacidade civil;
- III - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
- IV - ser bacharel em Direito por faculdade oficial ou reconhecida, com diploma registrado na forma da lei, ou contar dez anos de exercício em serviço de tabelionato ou de registro;
- V - ter conduta condigna para o exercício da função;
- VI - ter aptidão física e mental para o exercício da função.

Art. 7º - O candidato de concurso público de ingresso deverá indicar, no momento da inscrição, a especialidade na qual concorre e, caso deseje concorrer em mais de uma, efetuará uma inscrição para cada especialidade pretendida.

Parágrafo único - O concurso público de ingresso poderá ser realizado para as seguintes especialidades:

- I - Registro Civil das Pessoas Naturais;
- II - Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos;
- III - Registro de Imóveis;
- IV - Tabelionato de Notas;
- V - Tabelionato de Protesto de Títulos;
- VI - Registro de Distribuição de Protesto de Títulos.

Art. 8º - No concurso de remoção, o candidato somente poderá inscrever-se para a mesma especialidade da qual for titular há, no mínimo, dois anos no Estado de Minas Gerais, observado o disposto no art. 26.

Seção III

Da Comissão Examinadora

Art. 9º - Após o término das inscrições, o Segundo-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça nomeará a Comissão Examinadora de concurso público de ingresso ou de concurso de remoção, que será integrada por:

- I - no mínimo um e no máximo quatro magistrados, indicados pelo Segundo-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça;
- II - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB-MG –, indicado pela Seção de Minas Gerais;
- III - um representante do Ministério Público Estadual, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado;
- IV - um notário e um registrador, indicados por entidade sindical representativa da classe.

Parágrafo único - A Comissão Examinadora será presidida pelo Segundo-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 10 - As decisões da Comissão Examinadora serão tomadas por maioria de votos, prevalecendo o voto do Presidente, em caso de empate.

Art. 11 - A Comissão Examinadora será secretariada por servidor efetivo do Poder Judiciário Estadual, bacharel em Direito, designado pelo Segundo-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Seção IV

Das Provas de Conhecimento

Art. 12 - No concurso público de ingresso, a aferição do conhecimento será realizada mediante a aplicação de provas objetivas de conhecimento geral e de conhecimento específico, ambas de múltipla escolha.

Art. 13 - A prova de conhecimento geral versará sobre as seguintes matérias:

I - Língua Portuguesa;

II - conhecimentos gerais de Direito;

III - conhecimentos gerais de Direito Notarial e de Registro.

Art. 14 - A prova de conhecimento específico abordará a matéria de conhecimento técnico específico sobre a função de tabelionato e de registro, de acordo com a especialidade de inscrição do candidato.

Art. 15 - O conteúdo programático, o valor e o número de questões das provas de conhecimento serão definidos em edital.

Art. 16 - As provas de conhecimento terão caráter:

I - classificatório, para a matéria do inciso I do art. 13 desta lei;

II - eliminatório, para as matérias dos incisos II e III do art. 13 e para a matéria de conhecimento técnico específico a que se refere o art. 14 desta lei.

Art. 17 - Será eliminado do concurso público de ingresso o candidato que não obtiver o mínimo de 50% (cinquenta por cento) em cada uma das matérias a que se referem os incisos II e III do art. 13 e na prova de que trata o art. 14 desta lei.

Art. 18 - No concurso público de ingresso, somente serão convocados para apresentar títulos os aprovados até o limite de cinco vezes o número de vagas correspondente à especialidade de inscrição, obedecida a ordem decrescente de notas obtidas no somatório da prova de conhecimento geral e da prova de conhecimento específico, ficando os demais candidatos eliminados do concurso.

Seção V

Dos Títulos

Art. 19 - O candidato ao concurso público de ingresso não eliminado, nos termos do art. 18 desta lei, e o candidato ao concurso de remoção poderão apresentar os seguintes títulos:

I - artigo jurídico publicado, de sua exclusiva autoria;

II - livro jurídico publicado, de sua exclusiva autoria;

III - conclusão de mestrado em matéria jurídica;

IV - conclusão de doutorado em matéria jurídica;

V - exercício efetivo de atividade jurídica na forma estabelecida no edital;

VI - aprovação em concurso público para provimento de cargo relativo aos cargos jurídicos especificados no edital.

§ 1º - No concurso público de ingresso, a pontuação dos títulos relacionados nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo será, respectivamente, de, no máximo, 1% (um por cento), 2% (dois por cento), 1% (um por cento), 2% (dois por cento), 2% (dois por cento) e 2% (dois por cento), não podendo ultrapassar 10% (dez por cento) do total dos pontos distribuídos.

§ 2º - No concurso de remoção, a pontuação dos títulos relacionados nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo será, respectivamente, de, no máximo, 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento), 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento), 20% (vinte por cento) e 20% (vinte por cento) do total de pontos distribuídos.

§ 3º - O artigo e o livro jurídicos relacionados, respectivamente, nos incisos I e II deste artigo devem estar publicados em veículo voltado especificamente para estudos, pesquisas e debates jurídicos e que esteja catalogado no "International Standard Serial Number" - ISSN - ou no "International Standard Book Number" - ISBN.

§ 4º - O edital estabelecerá a forma de comprovação dos títulos referidos neste artigo e os pontos a eles atribuídos.

Seção VI

Da Classificação Final

Art. 20 - No concurso público de ingresso, a classificação final dos candidatos será feita por especialidade, em ordem decrescente e com base no somatório das notas das provas de conhecimento e dos títulos.

Art. 21 - No concurso de remoção, a classificação final dos candidatos será feita por especialidade, em ordem decrescente e com base no somatório das notas atribuídas aos títulos.

Art. 22 - Os critérios de desempate no concurso público de ingresso e no concurso de remoção serão disciplinados em edital.

Seção VII

Dos Recursos

Art. 23 - Caberá recurso ao Conselho da Magistratura quanto a:

I - classificação final;

II - indeferimento da inscrição a que se refere o art. 28 desta lei;

III - eliminação em razão da sindicância a que se refere o art. 39 desta lei.

Parágrafo único - O recurso de que trata este artigo deverá ser apresentado à Comissão Examinadora, que poderá:

I - exercer o juízo de retratação, ficando prejudicado o recurso;

II - manter sua decisão, encaminhando o recurso ao Conselho da Magistratura.

Seção VIII

Da Homologação

Art. 24 - Não havendo recursos ou julgados os recursos interpostos, o Presidente da Comissão Examinadora encaminhará ao Conselho da Magistratura, para homologação, o resultado de concurso público de ingresso ou de concurso de remoção.

CAPÍTULO III

DA ESCOLHA DO SERVIÇO

Seção I

Da Comprovação de Requisitos

Art. 25 - Os candidatos classificados, por especialidade, no concurso público de ingresso ou no concurso de remoção serão convocados, segundo a ordem de classificação, para comprovar o preenchimento dos requisitos a que se refere o art. 6º desta lei.

Art. 26 - No concurso de remoção, além de preencher os requisitos enumerados no art. 6º, o candidato deverá comprovar:

I - o exercício de delegação em serviço de tabelionato ou de registro no Estado há mais de dois anos, completados até a data da primeira publicação do edital de abertura do concurso;

II - a regularidade do serviço a seu cargo nos últimos dois anos;

III - a regularidade com as obrigações trabalhistas e previdenciárias relacionadas ao serviço do qual é titular;

IV - a regularidade fiscal própria e a do serviço do qual é titular;

V - a regularidade em relação à entidade de classe, se for associado;

VI - a ausência de punição administrativa e de condenação por crime contra o patrimônio, a administração pública e a economia popular e por sonegação fiscal, nos últimos cinco anos.

Art. 27 - A forma de comprovação dos requisitos enumerados nos arts. 6º e 26 desta lei será especificada em edital.

Art. 28 - O candidato que não preencher os requisitos a ele exigidos terá a inscrição indeferida e será automaticamente excluído do concurso.

Seção II

Da Escolha do Serviço

Art. 29 - No concurso público de ingresso, o candidato classificado que preencher os requisitos de que trata o art. 6º desta lei terá sua inscrição

deferida e será convocado por especialidade, conforme dispuser o edital, para escolher, na ordem de classificação, o serviço de sua preferência.

§ 1º - Não sendo possível o comparecimento pessoal, o candidato poderá ser representado por mandatário, que apresentará procuração por instrumento público para o exercício do direito de escolha.

§ 2º - O não comparecimento do candidato ou do mandatário no dia e na hora determinados acarretará sua eliminação do concurso, não sendo admitido nenhum pedido que importe adiamento da opção.

§ 3º - A Corregedoria-Geral de Justiça apresentará ao candidato, no momento da escolha do serviço, dados referentes à movimentação financeira dos serviços constantes no edital do concurso para o qual se inscreveu.

§ 4º - A escolha do serviço obrigatoriamente manifestada nessa oportunidade terá caráter definitivo, vedada a possibilidade de permuta, segunda opção ou qualquer outro tipo de modificação.

§ 5º - A escolha de serviço que esteja "sub judice" será da inteira responsabilidade e risco do candidato, o qual não terá o direito de exercer nova opção, em caso de anulação de sua investidura.

Art. 30 - No concurso de remoção, ao candidato que preencher os requisitos de que trata o art. 26 será aplicado o disposto no art. 29.

CAPÍTULO IV

DA OUTORGA DA DELEGAÇÃO

Art. 31 - Após a homologação do concurso e da escolha do serviço pelos candidatos classificados, a Comissão Examinadora solicitará ao Presidente do Tribunal de Justiça que comunique o fato ao Governador do Estado, a quem competirá a outorga da delegação.

Art. 32 - No caso do concurso público de ingresso, o delegatário tomará posse perante o Poder Executivo, no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de outorga da delegação, e entrará em exercício perante o Diretor do Foro, no prazo de quinze dias contados da data da posse.

§ 1º - No ato da posse, o delegatário apresentará declaração de bens e prestará o compromisso de desempenhar com retidão as funções nas quais foi investido.

§ 2º - Para entrar em exercício, o delegatário apresentará documentação comprobatória da posse.

§ 3º - Em até quarenta e cinco dias após a entrada em exercício, o delegatário deverá apresentar ao Corregedor-Geral de Justiça relatório acerca das condições de funcionamento do serviço e da documentação do acervo cartorial a que se refere o art. 35 desta lei.

Art. 33 - No concurso de remoção, não haverá posse, devendo o exercício ser assumido no prazo de quinze dias contados da delegação.

Parágrafo único - Aplica-se ao delegatário que entrar em exercício o disposto no § 3º do art. 32 desta lei.

Art. 34 - Havendo motivo justificado, os prazos previstos nos arts. 32 e 33 poderão ser prorrogados por quinze dias, a critério da autoridade competente para o ato.

Art. 35 - Aquele que estiver respondendo pelo serviço transmitirá ao delegatário aprovado no concurso, no momento da entrada em exercício, toda a documentação que constitua o acervo cartorial, compreendendo os selos de fiscalização, os livros de escrituração e as folhas soltas ou fichas que os substituírem, os documentos arquivados, inclusive microfilmes, e, em caso de informatização, os programas ou bancos de dados, a fim de permitir a continuidade dos serviços.

Parágrafo único - Em caso de não cumprimento do disposto no "caput", deste artigo, o Corregedor-Geral de Justiça poderá expedir mandado de busca e apreensão e comunicará o fato ao Ministério Público, para apuração de possível infração penal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - As comunicações e convocações oficiais relativas ao concurso público de ingresso e ao concurso de remoção serão feitas no Diário Judiciário Eletrônico.

Art. 37 - A validade do concurso expira com a entrada em exercício do candidato a quem foi outorgada a delegação, salvo na hipótese de desistência formal ou tácita do candidato.

§ 1º - Considera-se desistência formal da delegação aquela requerida ao 2º -Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, mediante pedido protocolizado, durante o prazo previsto para a:

I - posse de que trata o art. 32, em caso de concurso público de ingresso;

II - entrada em exercício a que se refere o art. 33, em caso de concurso de remoção.

§ 2º - Considera-se tácita a desistência quando aquele que receber a delegação não:

I - tomar posse no prazo previsto no art. 32, no caso do concurso público de ingresso;

II - entrar em exercício no prazo previsto no art. 33, no caso do concurso de remoção.

§ 3º - A ocorrência de desistência tácita será comunicada ao 2º-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, pelo:

I - Poder Executivo, na situação prevista no inciso I do § 2º deste artigo;

II - Diretor do Foro, na situação prevista no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º - Compete ao 2º-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça:

I - a publicação no Diário Judiciário Eletrônico do ato de deferimento da desistência formal ou, no caso de desistência tácita, do ato que torna a delegação sem efeito;

II - a convocação do próximo classificado, na hipótese de desistência formal ou tácita, ou quando o delegatário não entrar em exercício após a posse, no caso do concurso público de ingresso.

Art. 38 - Inexistindo candidato interessado para preenchimento de vaga de serviço de tabelionato e de registro prevista no concurso de remoção, esta será destinada a concurso público de ingresso.

§ 1º - A vaga a que se refere o "caput" deste artigo não será computada para a fixação da alternância estabelecida no art. 2º desta lei.

§ 2º - Verificada a impossibilidade de prover a vaga mediante concurso público, observado o disposto no "caput", deste artigo, o Diretor do Foro proporá ao Presidente do Tribunal de Justiça a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço de mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 3º - A extinção do serviço e a anexação de suas atribuições serão feitas por meio de resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça.

§ 4º - É vedada a acumulação de delegações, salvo na hipótese de anexação prevista no § 2º deste artigo.

Art. 39 - Durante o processo seletivo, a Comissão Examinadora poderá realizar sindicância, de caráter eliminatório, sobre a vida pregressa dos candidatos.

Art. 40 - O titular que tiver sido removido observará o interstício de dois anos para se candidatar a nova remoção.

Art. 41 - Compete ao Diretor do Foro designar, para responder pelo serviço de tabelionato e de registro, até o provimento da vaga por concurso:

I - o substituto mais antigo, em caso de extinção de delegação;

II - a pessoa que preencha os requisitos estabelecidos nos incisos do art. 6º, em caso de criação de serviço.

Art. 42 - O Tribunal de Justiça poderá contratar entidade de direito público ou privado, de reconhecida idoneidade, para:

I - recebimento das inscrições;

II - elaboração das questões de Língua Portuguesa a que se refere o inciso I do art. 13;

III - aplicação, fiscalização e correção eletrônica das provas de conhecimento do concurso público de ingresso.

Art. 43 - Não se aplicam aos concursos com edital publicado antes da vigência desta lei as disposições nela contidas.

Art. 44 - Fica revogada a Lei nº 12.919, de 29 de junho de 1998.

Art. 45 - Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Chico Uejo - Ronaldo Magalhães - Sebastião Costa.

Parecer para O 1º TURNO do Projeto de Lei Nº 3.187/2009

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa Legislativa por intermédio da Mensagem nº 353/2009, o projeto de lei em epígrafe "altera as Leis Delegadas nº 100, de 29 de janeiro de 2003, e nº 175, de 20 de janeiro de 2007".

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. Por sua vez, a Comissão de Administração Pública apreciou a matéria, opinando por sua aprovação com a referida Emenda nº 2 e a Subemenda nº 1, que apresentou à Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado a fim de receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame pretende criar a Ouvidoria na estrutura orgânica do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, objetivando, nas palavras do autor, "a correção dos processos administrativos" e "possibilitando a interação entre os usuários finais e o poder público".

De acordo com o art. 1º da proposição, a Ouvidoria terá competência para receber pedidos de informações ou esclarecimentos e reclamações afetos à autarquia, dar ciência de infringência de normas operacionais ao Diretor-Geral do DER-MG, formular e encaminhar denúncias e queixas referentes à atuação do órgão à Diretoria Colegiada, à Procuradoria e ao Ministério Público e apresentar semestralmente relatório circunstanciado de suas atividades. Para tanto, o projeto inclui a Ouvidoria entre os órgãos das unidades administrativas do DER-MG, previstos no art. 3º da Lei Delegada nº 100, de 2003, e cria o cargo de Ouvidor no Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão, previstos no art. 1º da Lei Delegada nº 175, de 2007, especificando as suas atribuições.

A Comissão de Constituição e Justiça, embora tenha reconhecido que a proposição não contém vício jurídico, nem no aspecto formal nem no material, entendeu por bem apresentar duas emendas com o fim de adequar o seu texto à técnica legislativa.

A Emenda nº 1 propõe nova redação para o art. 3º do projeto, com vistas a deixar clara a criação do cargo de provimento em comissão de Ouvidor na estrutura do DER-MG, uma vez que a redação original não menciona de forma expressa a criação do cargo. Essa emenda foi objeto de subemenda apresentada pela Comissão de Administração Pública, que considerou conveniente aperfeiçoar a redação proposta "para deixar claro que o cargo de provimento em comissão de Ouvidor é destinado ao DER-MG, e não, criado em sua estrutura" e "para adequá-la à lógica traçada pela Lei Delegada nº 175, de 2007, que cuida dos Quadros de Provimento em Comissão da Administração Indireta".

Por sua vez, a Emenda nº 2 dá nova redação ao § 2º do art. 3º, para tornar mais precisas as vedações impostas ao Ouvidor no exercício das atribuições do cargo. Tanto essa emenda quanto a subemenda se nos afiguram oportunas e, portanto, devem ser incorporadas à proposição.

Em seu parecer, a Comissão de Administração Pública reconheceu o mérito do projeto, ressaltando que a medida proposta "busca estabelecer um canal direto com a sociedade na correção dos atos administrativos, bem como controle interno de uma entidade pública, ação que é preconizada na Constituição da República como um dos pilares da atuação administrativa do Estado", e que "a Ouvidoria, já instalada em outros órgãos da administração, objetiva a defesa dos direitos do cidadão e o controle auxiliar das atividades da administração pública".

Com relação ao exame dos aspectos financeiro-orçamentários que envolvem a proposição, devemos salientar que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, conhecida por Lei de Responsabilidade Fiscal ou simplesmente LRF, que estabelece normas de finanças públicas para a responsabilidade na gestão fiscal, preceitua, em seu art. 16, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração do ordenador de despesa de que o aumento pretendido tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em função disso, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão encaminhou a esta Casa, por intermédio do Ofício GAB.SEC nº 332/2009, relatório afirmando que o impacto financeiro decorrente da criação do cargo de Ouvidor será em torno de R\$6.000,00 ao mês e de R\$80.000,00 ao ano e que o acréscimo de tais valores à folha de pagamento do Estado está em conformidade com os limites de despesas com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe ressaltar que o impacto financeiro anual da proposição corresponde tão-somente a 0,00027% da Receita Corrente Líquida - RCL - do período de maio de 2008 a abril de 2009, conforme o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao primeiro quadrimestre do exercício de 2009¹. Vale dizer que o impacto da proposição é desprezível. Atente-se, ainda, para o fato de que a despesa com pessoal do Estado, no mesmo período, corresponde a 46,41% da RCL, índice esse bastante aquém dos limites máximo, de 49%, e prudencial, de 46,55%, estabelecidos na LRF, respectivamente, nos arts. 20, II, "c", e 22, parágrafo único.

Por fim, com o objetivo de dar maior clareza ao art. 3º, no que se refere às atribuições do Ouvidor, apresentamos a Emenda nº 3, no final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.187/2009 no 1º turno, com a Emenda nº 3, a seguir apresentada, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça, e da Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Com a aprovação da Emenda nº 3, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça, e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Emenda nº 3

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º – Fica criado, no Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão, a que se refere o "caput" do art. 1º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, um cargo de Ouvidor, destinado ao DER-MG, com as seguintes atribuições:

I - ouvir as reclamações do cidadão, relativas à infringência de normas procedimentais; a deficiências em serviços de competência do DER-MG, incluindo-se aqueles diretamente prestados, os terceirizados e aqueles em que ele atuar apenas como interveniente; e ao mau estado de conservação de rodovia estadual; e, quando couber, manter o sigilo da fonte e proteger o denunciante;

II - receber denúncias de quaisquer violações de direitos individuais ou coletivos ou de atos legais, bem como de quaisquer atos de improbidade administrativa, praticados por agentes públicos, vinculados direta ou indiretamente ao DER-MG;

III - promover as ações necessárias à apuração da veracidade das reclamações e denúncias e, quando couber, tomar as providências necessárias ao saneamento das irregularidades e ilegalidades constatadas;

IV - produzir, no mínimo semestralmente e sempre que oportuno, apreciações críticas sobre a atuação do DER-MG, encaminhando-as à Diretoria Colegiada, ao Conselho de Administração e à Setop.

§ 1º - O Ouvidor será indicado e nomeado pelo Governador do Estado, após aprovação prévia da Assembleia Legislativa.

§ 2º - É vedado ao Ouvidor o exercício de atividade ou a participação em entidade civil, comercial ou fundacional relacionada com a área de atuação do DER-MG, bem como a manutenção de vínculo de qualquer natureza, incompatível com o exercício da função, com entidade ou pessoa que tenha interesse em atividade desenvolvida pelo DER-MG.

§ 3º - Em função do disposto no "caput", o item V.17.1 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, passa a vigorar na forma constante do Anexo desta lei."

Sala das Comissões, 17 de junho de 2009.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Adelmo Carneiro Leão - Inácio Franco - Antônio Júlio - Juarez Távora.

¹http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/contadoria_geral/gestaofiscal/ano2009/1quadrimestre2009.pdf

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.238/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zezé Perrella, a proposição em epígrafe "cria, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Banco de Ossos, para fins de transplantes, e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 18/4/2009, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Inicialmente, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em comento tem por objetivo criar, no âmbito estadual, um banco de ossos, com a finalidade de captar, preparar e doar ossos, cartilagens e tendões.

Segundo o autor da proposição, a carência material de ossos é grande no Estado. Pacientes com perda óssea, provocada por tumor, desgaste ou acidente, têm de esperar, às vezes, anos por um transplante dessa natureza, o que agrava suas condições de saúde.

No que diz respeito aos aspectos jurídico-constitucionais, os quais compete a esta Comissão analisar, entendemos que a proposição institui norma de proteção à saúde, matéria de competência concorrente da União e dos Estados, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. Desse modo, compete à União estabelecer as normas gerais, e aos Estados suplementá-las. Nos termos do dispositivo constitucional, inexistindo lei federal sobre as normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena.

Consoante dispõe o art. 191, § 3º, da Constituição do Estado:

"Art. 191 - (...)

§ 3º - O Estado suplementará a legislação federal sobre as condições que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, e sobre coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização nos termos do § 4º do art. 199 da Constituição da República".

Portanto, no que tange à competência material do Estado para legislar sobre o assunto, não vemos nenhum impedimento constitucional.

Por outro lado, não obstante seja louvável a medida proposta, vislumbramos óbice à tramitação do projeto na forma em que se encontra, uma vez que implica violação ao princípio da separação e independência entre os Poderes, estatuído no art. 2º da Constituição Federal.

Note-se que o art. 90, inciso II, da Carta Estadual estabelece que cabe ao Governador do Estado, auxiliado por seus Secretários, exercer a direção superior do Poder Executivo. Dentre essas atribuições, compete ao Chefe do Executivo avaliar a conveniência e a oportunidade da criação de órgão ou entidade. Para tanto, deve ter em conta as prioridades políticas, os fatores técnicos, o planejamento administrativo estabelecido para a área e os interesses da comunidade. Portanto, as ações que serão implementadas no âmbito da saúde submetem-se a critérios de conveniência e oportunidade que devem ser definidos pelo Poder Executivo, e, por isso, a proposição em tela disciplina matéria estranha às atribuições do Poder Legislativo.

É de ressaltar, ainda, que a criação de órgão na administração pública direta ou indireta envolve matéria compreendida no campo das responsabilidades inerentes à função administrativa, e seu exercício pressupõe a competência do Chefe do Poder Executivo para, em caráter privativo, deflagrar o respectivo processo legislativo. São de iniciativa do Governador do Estado as leis que cuidam da criação, estruturação e organização de órgãos ou entidades da administração direta do Estado, nos termos do art. 66, III, alíneas "e" e "f", da Carta mineira. Portanto, a proposição em tela usurpa competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo referente à matéria em questão.

Em razão do princípio da simetria, o dispositivo citado reprisa o disposto no art. 61, § 1º, II, alínea "e", da Constituição Federal, relativamente à competência privativa do Presidente da República para a criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não destoa do entendimento acima esposado:

"Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Estado de São Paulo. Criação de Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue – Cofisan –, órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. I – Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, 'e', CR/88). Princípio da simetria. II – Precedentes do STF. III – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95. ADI 1275/SP - São Paulo; Ação Direta de Inconstitucionalidade; Relator(a): Min. Ricardo Lewandowsky; Julgamento: 16/05/2007; Órgão Julgador: Tribunal Pleno".

Assim, por pretender criar um órgão administrativo na estrutura do Poder Executivo, a proposição em análise não poderia prosperar nesta Casa. Além disso, vislumbra-se outro empecilho: a medida que o projeto tenta implementar é inerente à função administrativa, ou seja, fora do âmbito das normas legais. Portanto, ainda que o projeto não estivesse criando um órgão administrativo, não poderia, nos termos em que foi proposto, continuar tramitando.

Ademais, o projeto em análise desconsidera a existência do Decreto nº 43.668, de 26/11/2003, cujo art. 93-A determina à Coordenadoria do Centro de Tecidos Biológicos –Cetebio –, pertencente à Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais – Hemominas – o fornecimento de tecidos biológicos – entre os quais ossos e tendões.

Finalmente, a matéria encontra-se regulamentada na Portaria nº 1.686, de 2002, do Ministério da Saúde, que trata das questões técnicas referentes ao assunto.

É sabido que as normas jurídicas materiais devem apresentar generalidade, abstração, obrigatoriedade e caráter originário ou inovador na esfera jurídica. No caso do projeto em análise, não existe o cunho inovador, restando clara sua antijuridicidade. Ademais, a preexistência de uma instituição integrante do poder público que supre o serviço de que trata o projeto torna-o inócuo.

Entretanto, em que pese a impropriedade do projeto nos termos em que se encontra redigido, não se pode desconsiderar a importância do tema. Com efeito, a regulamentação e o fomento de transplantes é, na atualidade, imprescindível para a melhoria das condições de vida de pacientes acometidos de diversas enfermidades e de acidentados.

Nesse tocante, identificamos a existência da Lei nº 11.553, de 3/8/94, que determina ao Estado a implementação de ações que favoreçam a realização de transplantes, mencionando, expressamente, o incentivo à doação bem como a criação de condições materiais que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Percebe-se, porém, que a legislação citada, apesar de tentar abranger de forma completa o tema em análise, deixa de prever a criação de condições que facilitem a preparação, captação, catalogação e o transporte de órgãos, tecidos e substâncias humanas, essenciais às doações e inseridos no projeto em estudo. A inserção dessas determinações, apesar de simples, torna completa a normatização acerca do tema, sem cair no vício de inconstitucionalidade apontado anteriormente, e cumpre ainda o objetivo que norteou o projeto de lei em análise. Assim sendo, entendemos pertinente a apresentação do Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.238/2009 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

Substitutivo nº 1

Altera o inciso II do art. 1º da Lei nº 11.553, de 3 de agosto de 1994, que dispõe sobre a ação do Estado com vistas ao favorecimento da realização de transplantes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso II do art. 1º da Lei nº 11.553, de 3 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – (...)

II – a criação de condições materiais que facilitem a captação, preparação, doação, catalogação, remoção e transporte de órgãos, tecidos e substâncias humanas;"

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Delvito Alves - Chico Uejo - Sebastião Costa - Ronaldo Magalhães.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.338/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 360/2009, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Governador Valadares o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 21/5/2009 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.338/2009 tem por escopo conferir a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Governador Valadares o imóvel constituído pelos lotes 1 a 17 da Quadra nº 14, com área de 7.595m², situado na Av. Washington Luiz, Bairro Santa Rita (Boa Vista), nesse Município, e registrado sob o nº 28.977, a fls. 68 do Livro 3-AE, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Governador Valadares.

O art. 18 da Constituição mineira exige a autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Essa exigência está plenamente atendida, pois a regularização de domínio que se pretende com a proposição em tela tem como finalidade o funcionamento e a ampliação da estação receptora de água do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE. Entretanto, apresentamos a Emenda nº 1, com o objetivo de tornar o conteúdo do parágrafo único do art. 1º do projeto mais objetivo e aprimorar a técnica legislativa.

Cabe observar que o § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, determina que, cessadas as razões que justificaram uma doação, o imóvel reverte ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário. Em decorrência disso, apresentamos a Emenda nº 2, com a finalidade de incluir cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado se for desvirtuada a finalidade a que se destina o imóvel.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.338/2009 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – (...)

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento e à ampliação da estação receptora de água do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE."

EMENDA Nº 2

Acrescente-se o seguinte art. 2º:

"Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se for desvirtuada a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Delvito Alves - Chico Uejo - Ronaldo Magalhães.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 236/2007

Comissão de Saúde

Relatório

O projeto de lei em estudo, do Deputado Carlin Moura, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.183/2005, dispõe sobre a afixação, nas recepções dos hospitais da rede pública do Estado, da "Cartilha dos Direitos do Paciente".

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta Comissão, para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, § 1º, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Anexa, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa a fortalecer a autonomia e o direito do cidadão usuário do Sistema Único de Saúde – SUS.

A matéria já está prevista na Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, publicada pelo Ministério da Saúde – MS – em 2006, em cooperação com o Conselho Nacional de Saúde e com a Comissão Intergestora Tripartite.

O vencido no 1º turno pretende acrescentar incisos ao "caput" do art. 2º da Lei nº 16.279, de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde, de forma a ampliar as garantias aos usuários dos serviços de saúde.

Segundo a Comissão de Constituição e Justiça, autora do substitutivo aprovado em Plenário no 1º turno, os dispositivos a serem acrescentados à Lei nº 16.279 não estariam previstos na referida norma, portanto inovariam o mundo jurídico. Entretanto, conforme nossa análise em 1º turno, o conteúdo da maioria dos incisos que o vencido pretende inserir na referida norma já se encontram nela presentes, conforme passamos a expor.

O acesso às informações sobre a procedência de sangue ou de hemoderivados a serem recebidos em transfusão e a verificação de sua validade propostos no inciso XXI que o projeto visa acrescentar ao art. 2º da Lei nº 16.279 já estão previstos no inciso XI, alínea "b" do mesmo artigo, segundo o qual o usuário dos serviços de saúde tem direito a ter anotado em seu prontuário o registro da quantidade de sangue recebida e dos dados que permitam identificar a sua origem, as sorologias efetuadas e o prazo de validade.

O inciso XXII que o projeto em comento pretende acrescentar ao referido artigo trata do direito de o usuário obter informações sobre eventuais doenças ou alergias que forem detectadas por meio dos exames a que for submetido. Entendemos que o inciso VI do art. 2º da lei a ser alterada já garante ao usuário esse direito, uma vez que prevê que ele deve receber informações claras sobre as hipóteses de diagnóstico, os diagnósticos realizados, etc., bem como outras informações que julgar necessárias relativas a seu quadro clínico.

O projeto em questão pretende ainda acrescentar ao art. 2º da lei o inciso XXIII, que garante ao usuário ter acesso às despesas relativas a seu tratamento, exames, medicação, internação e outros procedimentos médicos. Essa garantia de acesso às contas detalhadas referentes às despesas do tratamento não está presente na lei que se pretende modificar e, tendo-se em vista sua importância, justifica-se o seu acréscimo na referida norma.

Assim sendo, considerando que apenas a matéria contida no inciso XXIII do vencido traz inovação jurídica, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, com vistas a acrescentar apenas o conteúdo desse inciso à Lei nº 16.279, de 2006.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 236/2007 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o inciso XXI ao "caput" do art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de setembro de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O "caput" do art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de setembro de 2006, fica acrescido do seguinte inciso XXI:

" Art. 2º – (...)

XXI – acessar as contas detalhadas referentes às despesas com seu tratamento, exames, medicação, internação e outros procedimentos médicos, quando for o caso."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2009.

Carlos Pimenta, Presidente - Ruy Muniz, relator - Doutor Rinaldo - Luiz Humberto Carneiro.

PROJETO DE LEI Nº 236/2007

(Redação do Vencido)

Acrescenta os incisos XXI, XXII e XXIII ao "caput" do art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de setembro de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O "caput" do art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de setembro de 2006, fica acrescido dos seguintes incisos XXI, XXII e XXIII:

" Art. 2º – (...)

XXI – conhecer a procedência de sangue ou de hemoderivados a serem recebidos em transfusão e verificar se esse material contém o carimbo específico atestando as sorologias efetuadas e a sua validade;

XXII – saber com segurança e antecedência, por meio dos testes ou exames a que for submetido, se é diabético, portador de algum tipo de anemia ou alergia a determinados medicamentos, como anestésicos, penicilina, sulfas, soro antitetânico ou outras substâncias que possam causar-lhe efeitos danosos, antes que lhe sejam administrados;

XXIII – acessar as contas detalhadas referentes às despesas com seu tratamento, exames, medicação, internação e outros procedimentos médicos, quando for o caso."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.856/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Mosconi, o Projeto de Lei nº 1.856/2007 tem por escopo autorizar o donatário do imóvel de que trata a Lei nº 6.817, de 5/7/76, a transferi-lo a sua incorporadora, a Cooperativa Agropecuária do Vale do Sapucaí Ltda. - Coopervás.

A proposição foi aprovada no 1º turno, com a Emenda nº 1, e retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em cumprimento ao disposto no § 1º do referido art. 189, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.856/2007, na forma aprovada no 1º turno, autoriza o donatário do imóvel de que trata a Lei nº 6.817, de 5/7/1976, a transferi-lo a sua incorporadora, a Cooperativa Agropecuária do Vale do Sapucaí Ltda. - Coopervás.

A transferência de domínio de bens públicos é matéria tratada no art. 18 da Constituição do Estado; no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Tais normas exigem que a alienação, assim como as alterações posteriores à lei autorizativa, somente poderão ser efetivadas se autorizadas por esta Casa Legislativa e atenderem ao interesse coletivo, que deve nortear todos os atos da administração pública.

Ressalte-se que o projeto de lei em análise encontra-se em conformidade com a legislação vigente, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na Lei Orçamentária. Portanto, não há impedimento a sua transformação em lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.856/2007, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2009.

Zé Maia, Presidente - Inácio Franco, relator - Antônio Júlio - Adelmo Carneiro Leão - Juarez Távora - Lafayette de Andrada.

PROJETO DE LEI Nº 1.856/2007

(Redação do Vencido)

Autoriza o donatário do imóvel de que trata a Lei nº 6.817, de 5 de julho de 1976, a transferi-lo a sua incorporadora, a Cooperativa Agropecuária do Vale do Sapucaí Ltda. - Coopervás.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o donatário do imóvel de que trata a Lei nº 6.817, de 5 de julho de 1976, autorizado a transferi-lo a sua incorporadora, a Cooperativa Agropecuária do Vale do Sapucaí Ltda. - Coopervás.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.985/2009

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Bráulio Braz, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé os imóveis que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em cumprimento ao disposto no § 1º do referido art. 189, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.985/2009, na forma aprovada no 1º turno, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o imóvel constituído de terreno com área de 10.000m², situado na Fazenda São João do Glória, nesse Município, para o funcionamento de escola municipal.

A proposição prevê ainda que esse imóvel reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura de doação, for desvirtuada a destinação prevista.

A transferência de domínio de bens públicos é matéria tratada no art. 18 da Constituição do Estado; no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Tais normas exigem que a alienação somente poderá ser efetivada se for autorizada por esta Casa Legislativa, atender ao interesse público e estabelecer o retorno do bem ao patrimônio do doador, caso não seja utilizado com a finalidade prevista.

Ressalte-se que o projeto de lei em análise se encontra em conformidade com a legislação vigente, não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na lei orçamentária. Portanto, não há impedimento a sua transformação em lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.985/2009, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2009.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Adelmo Carneiro Leão - Inácio Franco - Juarez Távora - Lafayette de Andrada.

PROJETO DE LEI Nº 2.985/2009

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Muriaé o imóvel constituído de terreno com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado na Fazenda São João do Glória, nesse Município, e registrado sob o nº 13.101, a fls. 262 do Livro 3-U, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Muriaé.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se ao funcionamento de escola municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, for desvirtuada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 3.248/2009

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Lavras o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma apresentada e retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.248/2009 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Lavras o imóvel constituído por uma área com 7.502,50m², situado nesse Município.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º, o imóvel será destinado à instalação de um campo de futebol, para o lazer e prática de esportes da comunidade, o que atende ao interesse coletivo que deve nortear as decisões da administração pública. No mesmo sentido, o art. 2º prevê a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo avençado, não lhe tiver sido dada a destinação prevista ou no caso de ser desvirtuada a sua finalidade.

A autorização legislativa para transferência de domínio de patrimônio público é exigência contida no art. 18 da Constituição do Estado; no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

O projeto de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na lei orçamentária. Portanto, não há impedimento a sua transformação em lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.248/2009, no 2º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2009.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Júlio - Inácio Franco - Juarez Távora.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.973/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.973/2009, de autoria do Deputado Lafayette de Andrada, que declara de utilidade pública a Liga Sandumonense de Proteção e Assistência à Infância – Lactário Jesus –, com sede no Município de Santos Dumont, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.973/2009

Declara de utilidade pública a entidade Liga Sandumonense de Proteção e Assistência à Infância, com sede no Município de Santos Dumont.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Liga Sandumonense de Proteção e Assistência à Infância, com sede no Município de Santos Dumont.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Ronaldo Magalhães.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.027/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.027/2009, de autoria do Deputado Getúlio Neiva, que declara de utilidade pública o Centro de Educação Infantil Arca da Aliança, com sede no Município de Contagem, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.027/2009

Declara de utilidade pública o Centro de Educação Infantil Arca da Aliança, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro de Educação Infantil Arca da Aliança, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Ronaldo Magalhães.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.088/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.088/2009, de autoria do Deputado Gustavo Valadares, que declara de utilidade pública a Associação Brasileira de Motociclismo Amador - ABM -, com sede em Itabirito, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.088/2009

Declara de utilidade pública a Associação Brasileira de Motociclismo Amador - ABM -, com sede no Município de Itabirito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Brasileira de Motociclismo Amador - ABM -, com sede no Município de Itabirito.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Ronaldo Magalhães.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.137/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.137/2009, de autoria do Deputado Durval Ângelo, que declara de utilidade pública a Associação Esporte Clube Cruzeiro, com sede no Município de Visconde do Rio Branco, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.137/2009

Declara de utilidade pública o Esporte Clube Cruzeiro, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Esporte Clube Cruzeiro, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Ronaldo Magalhães.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.139/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.139/2009, de autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade Gomes – Amog –, com sede no Município de Areado, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.139/2009

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade Gomes – Amog –, com sede no Município de Areado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade Gomes — Amog –, com sede no Município de Areado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Ronaldo Magalhães.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.143/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.143/2009, de autoria do Deputado Célio Moreira, que declara de utilidade pública o Grupo de Apoio Social do Barreiro – Gasb –, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.143/2009

Declara de utilidade pública a entidade Grupo de Apoio Social do Barreiro – Gasb –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Grupo de Apoio Social do Barreiro – Gasb –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Ronaldo Magalhães.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.144/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.144/2009, de autoria do Deputado João Leite, que declara de utilidade pública o Clube da Maturidade, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.144/2009

Declara de utilidade pública a entidade Clube da Maturidade, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Clube da Maturidade, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Ronaldo Magalhães.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.146/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.146/2009, de autoria do Deputado João Leite, que declara de utilidade pública a Associação Filantrópica Nova Vida, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.146/2009

Declara de utilidade pública a Associação Filantrópica Nova Vida, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Filantrópica Nova Vida, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Ronaldo Magalhães.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.152/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.152/2009, de autoria do Governador do Estado, que dá a denominação de Escola Estadual Capitão João Lúcio do Carmo, de ensino fundamental e médio na modalidade de educação de jovens e adultos - EJA -, a escola estadual de ensino fundamental e médio - EJA localizada no Município de Sete Lagoas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.152/2009

Dá denominação a escola estadual localizada no Município de Sete Lagoas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Capitão João Lúcio do Carmo a escola estadual de ensino fundamental e médio - EJA localizada no Presídio de Sete Lagoas, situado na Rua Promotor José Costa, s/nº, Bairro Santa Felicidade, no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Ronaldo Magalhães.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.153/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.153/2009, de autoria do Governador do Estado, que dá a denominação de Escola Estadual Detetive Marco Antônio de Souza, de ensino fundamental e médio na modalidade de educação de jovens e adultos - EJA -, localizada no Município de São João del-Rei, a escola estadual de ensino fundamental e médio - EJA, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.153/2009

Dá denominação a escola estadual localizada no Município de São João del-Rei.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Detetive Marco Antônio de Souza a escola estadual de ensino fundamental e médio - EJA localizada no Presídio de São João del-Rei, situado na Estrada do Morro Grande, s/nº, no Município de São João del-Rei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Ronaldo Magalhães.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.155/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.155/2009, de autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, que declara de utilidade pública a entidade Conviver – Saber Social, com sede no Município de Lagoa Santa, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.155/2009

Declara de utilidade pública a entidade Conviver – Saber Social, com sede no Município de Lagoa Santa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Conviver – Saber Social, com sede no Município de Lagoa Santa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Ronaldo Magalhães.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.159/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.159/2009, de autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que declara de utilidade pública a Creche Comunitária D. Neuza Rezende, com sede no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.159/2009

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Dona Neuza Rezende, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Dona Neuza Rezende, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Ronaldo Magalhães.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.164/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.164/2009, de autoria do Deputado Antônio Júlio, que declara de utilidade pública a Associação dos Deficientes Visuais de Patos de Minas e Região – Adevpar –, com sede no Município de Patos de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.164/2009

Declara de utilidade pública a Associação dos Deficientes Visuais de Patos de Minas e Região – Adevpar –, com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Deficientes Visuais de Patos de Minas e Região – Adevpar –, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Ronaldo Magalhães.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.165/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.165/2009, de autoria do Deputado Padre João, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Distrito do Grotão, com sede no Município de Jequeri, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.165/2009

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Distrito do Grota Jequeri, com sede no Município de Jequeri.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Distrito do Grota Jequeri, com sede no Município de Jequeri.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Ronaldo Magalhães.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.170/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.170/2009, de autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a Associação Esportiva dos Municípios do Sudoeste de Minas Gerais, com sede no Município de Passos, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.170/2009

Declara de utilidade pública a Associação Esportiva dos Municípios do Sudoeste de Minas Gerais, com sede no Município de Passos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Esportiva dos Municípios do Sudoeste de Minas Gerais, com sede no Município de Passos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.171/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.171/2009, de autoria do Deputado Antônio Júlio, que declara de utilidade pública a Associação Cultural e Assistencial Projeto Usina de Sonhos, com sede no Município de Itaúna, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.171/2009

Declara de utilidade pública a Associação Cultural e Assistencial Projeto Usina de Sonhos, com sede no Município de Itaúna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural e Assistencial Projeto Usina de Sonhos, com sede no Município de Itaúna.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.184/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.184/2009, de autoria da Deputada Rosângela Reis, que declara de utilidade pública o Grupo Despertar da Bela Idade, com sede no Município de Coronel Fabriciano, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.184/2009

Declara de utilidade pública a entidade Grupo Despertar da Bela Idade, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Grupo Despertar da Bela Idade, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.189/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.189/2009, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que declara de utilidade pública a Loja Simbólica João da Silveira Bicalho, nº 3.630, com sede no Município de Bom Despacho, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.189/2009

Declara de utilidade pública a Loja Maçônica João da Silveira Bicalho nº 3.630, com sede no Município de Bom Despacho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica João da Silveira Bicalho nº 3.630, com sede no Município de Bom Despacho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.205/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.205/2009, de autoria do Deputado Wander Borges, que declara de utilidade pública a Associação Araxá Taekwon-do, com sede no Município de Araxá, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.205/2009

Declara de utilidade pública a Associação Araxá Taekwon-do, com sede no Município de Araxá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Araxá Taekwon-do, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.212/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.212/2009, de autoria da Deputada Gláucia Brandão, que declara de utilidade pública a entidade Associação Império Esporte Clube, com sede no Município de Ribeirão das Neves, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.212/2009

Declara de utilidade pública a Associação Império Esporte Clube, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Império Esporte Clube, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.214/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.214/2009, de autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que declara de utilidade pública a Associação do Conselho Comunitário para Desenvolvimento Rural da Comunidade de Sobradinho – CCDRS –, com sede no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.214/2009

Declara de utilidade pública a Associação do Conselho Comunitário para Desenvolvimento Rural da Comunidade de Sobradinho – CCDRS –, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação do Conselho Comunitário para Desenvolvimento Rural da Comunidade de Sobradinho – CCDRS –, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.219/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.219/2009, de autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Combate à Violência Urbana – Asccov –, com sede no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.219/2009

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Combate à Violência Urbana – Asccov –, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Combate à Violência Urbana – Asccov –, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.224/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.224/2009, de autoria do Deputado Weliton Prado, que declara de utilidade pública a Sociedade Recreativa 13 de Maio, com sede no Município de Campina Verde, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.224/2009

Declara de utilidade pública a Sociedade Recreativa 13 de Maio, com sede no Município de Campina Verde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Recreativa 13 de Maio, com sede no Município de Campina Verde.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.233/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.233/2009, de autoria da Deputada Cecília Ferramenta, que declara de utilidade pública o Esporte Clube Itamarati, com sede no Município de Ipatinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.233/2009

Declara de utilidade pública o Esporte Clube Itamarati, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Esporte Clube Itamarati, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.235/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.235/2009, de autoria do Deputado Inácio Franco, que declara de utilidade pública a Associação Cultural e Desportiva Fluminense Futebol Clube, com sede no Município de Florestal, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.235/2009

Declara de utilidade pública a Associação Cultural e Desportiva Fluminense Futebol Clube, com sede no Município de Florestal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural e Desportiva Fluminense Futebol Clube, com sede no Município de Florestal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.245/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.245/2009, de autoria do Deputado Doutor Rinaldo, que declara de utilidade pública a entidade Eletrônica Martins Esporte Clube – Eletrônica Martins, com sede no Município de Formiga, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.245/2009

Declara de utilidade pública a entidade Eletrônica Martins Esporte Clube – Emec –, com sede no Município de Formiga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Eletrônica Martins Esporte Clube – Emec –, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Ana Maria Resende.

Parecer SOBRE as Emendas nºs 13 a 55 e os Substitutos Nºs 3 a 7 APRESENTADOS AO Projeto de Lei Nº 3.186/2009

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela cria a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Aras-MG – e dá outras providências.

Preliminarmente, foi o projeto apreciado na Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, a Comissão de Administração Pública, em sua análise de mérito, opinou pela aprovação do projeto na forma do substitutivo apresentado pela Comissão que a antecedeu, com as Emendas nºs 1 a 12, que apresentou.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, por sua vez, opinou pela aprovação do projeto, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Submetido a regime de urgência para discussão e votação, o projeto foi convertido em turno único, nos termos do § 1º do art. 208 do Regimento Interno, e foram apresentadas, em plenário, as Emendas nºs 13 a 55 e os Substitutos nºs 3 e 7. Com a retirada do pedido de urgência, retorna a matéria a esta Comissão, para a apreciação das citadas emendas e substitutivos.

Fundamentação

O projeto em pauta visa à criação de uma agência reguladora dos serviços de água e de esgoto no âmbito do Estado de Minas Gerais, com a finalidade de fiscalizar e orientar a prestação e a comercialização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. De acordo com o projeto, a entidade será organizada na forma de uma autarquia especial, vinculada à Secretaria de Estado de

Desenvolvimento Regional e Políticas Urbanas – Sedru –, e terá sede e foro na Capital do Estado.

As Emendas nºs 13 a 18, que tratam da taxa de remuneração do capital das empresas prestadoras do serviço, não podem ser acatadas, já que consideramos que a mencionada remuneração constitui objeto de disposição contratual, e não legal, tendo em vista as especificidades de cada Município e de cada prestadora.

A Emenda nº 19, que trata de cláusula de vigência, não se coaduna com a legislação federal relativa a saneamento básico, a qual impõe a criação da agência em estudo sem nenhum condicionamento temporal. Somente no que tange à instituição de taxa é que se faz necessário postergar a vigência normativa, ainda assim para o ano seguinte ao da sua criação.

As Emendas nºs 20, 23, 24, 25, 51, 54 e 55 tratam de matéria de mérito que interfere na organização e no funcionamento da agência, sem, no entanto, trazer aperfeiçoamentos. Por esse motivo, deixamos de acatá-las.

É válido ressaltar que o conteúdo da Emenda nº 22 encontra-se contemplado no substitutivo que apresentamos ao final deste parecer. Ademais, a regra está redigida em termos vagos, o que dificulta a sua aplicação.

A Emenda nº 21, que trata da representação judicial e extrajudicial da agência, viola a organização e a estrutura da Advocacia-Geral do Estado, além de desconsiderar que a agência, na condição de autarquia, é dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, devendo responder por seus próprios meios, em juízo ou fora dele, pelos atos que vier a praticar. Por esses motivos, deve ser rejeitada a referida emenda.

As Emendas nºs 26 a 28 tratam de matéria de mérito e, além de fugirem ao espírito da proposição, não contribuem para a melhoria do texto. Por esse fato, deixamos de acolhê-las.

As Emendas nºs 29, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39 e 53 têm em comum o fato de se relacionarem à questão da política tarifária. Não se percebe, em nenhuma delas, comandos que aperfeiçoem as regras já definidas nos substitutivos apresentados durante a tramitação do projeto nas Comissões desta Casa. Em alguns casos, ademais, os textos são de difícil compreensão, o que gera dificuldade na sua aplicação. Por tudo isso, deixamos de acolher tais emendas.

A Emenda nº 30 versa sobre a criação de conselho para opinar em questões de saneamento básico. Como o projeto de lei em discussão não diz respeito a todos os serviços de saneamento básico, a emenda deve ser rejeitada por inadequação de objeto.

Não acolhemos as Emendas nºs 31 e 50 porque ampliam sensivelmente a estrutura da agência, medida que gera custos e, em vez de trazer aprimoramentos, burocratiza os procedimentos públicos. As Emendas nºs 40 e 41, que versam sobre procedimentos administrativos e contábeis, igualmente tendem a criar entraves desnecessários ao célere funcionamento da agência.

Quanto à Emenda nº 43, seu conteúdo encontra-se contemplado no substitutivo apresentado ao final desse parecer. Também a Emenda nº 34, embora faça referência a saneamento básico, traz benefício que, com as adaptações cabíveis, está previsto no citado substitutivo.

Não podem prosperar as Emendas nºs 42, 47 e 52, as quais destinam-se à regulação dos serviços de saneamento básico. É sempre bom lembrar que a proposta em estudo versa apenas acerca dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Ademais, essa última emenda, redigida em termos pouco esclarecedores, traz conteúdo de difícil aplicação.

A Emenda nº 46 traz complemento de redação que diz o óbvio, ao estabelecer comandos que já estão assegurados em outras normas jurídicas.

A Emenda nº 44 especifica regras de proteção ao usuário que, em sentido similar– não idêntico, enfatize-se –, e de modo bastante completo, já constam em substitutivos anteriores e estão sendo incorporadas no substitutivo apresentado ao final deste parecer. Diga-se o mesmo em relação à Emenda nº 45, a qual, no entanto, fala, inadvertidamente, em serviços de saneamento básico.

A Emenda nº 48, promovendo modificação pontual no projeto, altera por inteiro a sua concepção, fazendo estender as normas aplicáveis unicamente aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a todos os demais serviços de saneamento básico. Mudança dessa ordem só poderia vir acompanhada das necessárias adaptações, exigindo, com efeito, a confecção de proposta substitutiva.

A Emenda nº 49, além de reproduzir princípios do direito administrativo consagrados há muito no ordenamento jurídico nacional, faz, de modo sistemático, uma síntese desnecessária de diversos comandos dispersos pelos substitutivos apresentados pelas Comissões da Casa.

Com relação ao Substitutivo nº 3, observam-se alterações meramente pontuais, mantida a concepção da proposta, razão pela qual deve ser ele considerado prejudicado pelo substitutivo apresentado ao final deste parecer. A propósito, tal raciocínio também é válido para os Substitutivos nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e nº 2, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em todos os substitutivos citados, tal como no substitutivo a seguir apresentado, fica preservada a idéia original do projeto, relativa à criação de entidade reguladora dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como a concepção firmada no Substitutivo nº 1, que definiu, com clareza, o raio de atuação da agência.

Quanto aos Substitutivos nºs 4, 5, 6 e 7, opinamos por sua rejeição, uma vez que eles se propõem a criar uma agência de saneamento básico, objetivo bem mais amplo do que aquele contemplado nos demais substitutivos, os quais se restringem, conforme já dito, à criação de agência reguladora tão somente dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Empreitada dessa envergadura, a envolver o disciplinamento de diversos serviços públicos, a exemplo da limpeza urbana, exige a realização, no âmbito do Poder Legislativo, de debates complexos, acompanhados de ampla participação da sociedade civil, o que não é possível ocorrer na fase de tramitação em que se encontra o projeto de lei em análise.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.186/2009 na forma do Substitutivo nº 8, a seguir apresentado, e pela rejeição das Emendas nºs 13 a 55 e dos Substitutivos nºs 3, 4, 5, 6 e 7.

Esclarecemos que, com a aprovação do Substitutivo nº 8, ficam prejudicadas as Emendas nºs 34 e 43 e os Substitutivos nºs 1, 2 e 3.

SUBSTITUTIVO Nº 8

Estabelece normas relativas aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e cria a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 1º – Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão prestados com a observância das normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º – A prestação e a utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário obedecerão aos seguintes princípios e diretrizes:

- I – prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II – ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III – atendimento das necessidades da população e promoção do seu bem-estar;
- IV – preservação da saúde pública e do meio ambiente, especialmente dos recursos hídricos;
- V – viabilização do desenvolvimento social e econômico;
- VI – estímulo ao uso racional dos recursos disponíveis;
- VII – garantia da modicidade das tarifas e do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste;
- VIII – manutenção em condições adequadas, pelo usuário, dos equipamentos dos serviços instalados no domicílio ou estabelecimento;
- IX – controle, pelo usuário, do desperdício na utilização da água;
- X – observância, pelo usuário, dos padrões permitidos para lançamento de dejetos na rede coletora;
- XI – responsabilização do usuário por danos causados ao sistema de saneamento básico e aos recursos hídricos.

Art. 3º – São direitos dos usuários de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

- I – receber os serviços conforme as condições e os padrões estabelecidos nas normas aplicáveis;
- II – obter do prestador dos serviços:
 - a) a ligação do seu domicílio ou estabelecimento às redes de água e de esgotos disponíveis;
 - b) informações detalhadas relativas às suas contas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e a outros serviços realizados pelo prestador;
 - c) verificações gratuitas dos instrumentos de medição, quando houver fundamentada suspeita de erro nesses instrumentos;
 - d) informação prévia sobre quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços decorrentes de manutenção programada, com indicação dos períodos e alterações previstos e das medidas mitigadoras adotadas;
 - e) informações diretas ou por instrumento de divulgação adequado de acidentes ocorridos no sistema que afetem a prestação regular dos serviços, com indicação dos períodos e alterações previstos e das medidas mitigadoras adotadas;
- III – recorrer ao órgão ou à entidade responsável pela fiscalização dos serviços, no caso de não atendimento ou de atendimento inadequado de suas reclamações por parte do prestador de serviços.

§ 1º – Para efeito do disposto no inciso III do "caput" deste artigo, sem prejuízo do estabelecimento de outros mecanismos em regulamento da agência, a Arsae-MG manterá, gratuitamente, serviço de atendimento telefônico.

§ 2º – É vedada a inscrição do nome do usuário dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em cadastro de proteção ao crédito, em razão de atraso no pagamento da conta.

CAPÍTULO II

Seção I

Da Criação, da Finalidade e das Competências da Arsae-MG

Art. 4º – Fica criada a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG –, autarquia especial vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Políticas Urbanas – Sedru –, com sede e foro na Capital do Estado e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único – A natureza de autarquia especial conferida à Arsae-MG é caracterizada pela autonomia administrativa, financeira, técnica e patrimonial e pela estabilidade parcial dos mandatos de seus dirigentes.

Art. 5º – A Arsae-MG tem por finalidade fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como editar normas técnicas, econômicas e sociais para a sua regulação, quando o serviço for prestado:

I – pelo Estado ou por entidade da sua administração indireta, em razão de convênio celebrado entre o Estado e o Município;

II – por entidade da administração indireta estadual, em razão de permissão, contrato de programa, contrato de concessão ou convênio celebrados com o Município;

III – por Município ou consórcio público de Municípios, direta ou indiretamente, mediante convênio ou contrato com entidade pública ou privada não integrante da administração pública estadual;

IV – por entidade de qualquer natureza que preste serviços em Município situado em região metropolitana, aglomeração urbana ou em região onde a ação comum entre o Estado e Municípios se fizer necessária;

V – por consórcio público integrado pelo Estado e por Municípios.

§ 1º – A regulação e a fiscalização, pela Arsae-MG, dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dependem de autorização expressa do Município ou do consórcio público.

§ 2º – A autorização prevista no § 1º não será necessária se o Município ou o consórcio público tiverem aderido, antes da publicação desta lei, à regulamentação dos serviços pelo Estado, caso em que a fiscalização e a regulação, inclusive tarifárias, passarão a ser exercidas pela Arsae-MG.

Art. 6º – Para o cumprimento das finalidades a que se refere o art. 5º, compete à Arsae-MG:

I – supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação específica relativa ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário;

II – fiscalizar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluídos os aspectos contábeis e financeiros e os relativos ao desempenho técnico-operacional;

III – expedir regulamentos de ordem técnica e econômica, visando ao estabelecimento de padrões de qualidade para:

a) a prestação dos serviços;

b) a otimização dos custos;

c) a segurança das instalações;

d) o atendimento aos usuários;

IV – celebrar convênio com Municípios que tenham interesse em se sujeitar à atuação da Arsae-MG;

V – estabelecer o regime tarifário, de forma a garantir a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços;

VI – analisar os custos e o desempenho econômico-financeiro da prestação dos serviços;

VII – participar da elaboração e supervisionar a implementação da Política Estadual de Saneamento Básico e do Plano Estadual de Saneamento Básico;

VIII – elaborar estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros do Estado em obras e serviços de distribuição de água e de esgotamento sanitário;

IX – promover estudos visando ao incremento da qualidade e da eficiência dos serviços prestados e do atendimento a consultas dos usuários, dos prestadores dos serviços e dos entes delegatários;

X – aplicar sanções e penalidades ao prestador do serviço quando, sem motivo justificado, houver descumprimento das diretrizes técnicas e econômicas por ela expedidas;

XI – celebrar convênios e contratos com órgãos e entidades internacionais, federais, estaduais e municipais e com pessoas jurídicas de direito

privado, no âmbito de sua área de atuação;

XII – elaborar e aprovar seu regimento interno, o qual estabelecerá procedimentos para a realização de audiências e consultas públicas, para o atendimento às reclamações de usuários e para a edição de regulamentos e demais decisões da agência;

XIII – administrar seu quadro de pessoal, seu patrimônio material e seus recursos financeiros.

Parágrafo único – Para o cumprimento do disposto no inciso X do "caput" deste artigo, a Arsae-MG poderá aplicar, sucessivamente, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor de 25.000 Ufemgs (vinte e cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) a 100.000 Ufemgs.

Art. 7º – São obrigações do prestador de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sujeito à fiscalização e à regulação da Arsae-MG:

I – prestar serviços de acordo com as condições e os padrões estabelecidos na legislação pertinente e no respectivo instrumento de delegação, em especial quanto aos padrões de qualidade, à conservação dos bens consignados para a prestação, à universalização do atendimento e à eficiência dos custos;

II – elaborar e apresentar à Arsae-MG Plano de Exploração dos Serviços, definindo as estratégias de operação, a previsão das expansões e os recursos previstos para investimento;

III – resguardar o direito dos usuários à prestação adequada do serviço;

IV – atender aos usuários em conformidade com padrões de sociabilidade e eficiência, prestar-lhes as informações solicitadas e tomar as providências cabíveis no seu âmbito de atuação;

V – oferecer, gratuitamente, serviço específico, por meio presencial e telefônico, ou por outro meio que se fizer necessário, para o eficiente e fácil atendimento das reclamações dos usuários;

VI – apresentar à Arsae-MG, na forma e na periodicidade definidas pela entidade, relatório das reclamações dos usuários e manter os respectivos registros à disposição da Arsae-MG;

VII – cumprir as normas regulamentares emitidas pela Arsae-MG, inclusive quanto ao atendimento ao usuário;

VIII – realizar os investimentos necessários à execução dos planos de expansão, à manutenção dos sistemas e à melhoria da qualidade da prestação dos serviços, nos termos da legislação aplicável;

IX – publicar, na periodicidade e na forma definidas pela Arsae-MG, informações gerais e específicas sobre a prestação e a qualidade dos serviços, as ocorrências operacionais relevantes, os investimentos realizados e outras informações que se fizerem necessárias;

X – atender aos pedidos formulados pela Arsae-MG de informações e de esclarecimentos sobre aspectos relacionados à prestação dos serviços;

XI – promover as medidas necessárias para a ligação dos domicílios e estabelecimentos à rede de água e de esgoto, a medição dos volumes consumidos e o faturamento dos serviços prestados, nos termos das normas aplicáveis;

XII – propor à Arsae-MG mudanças e ajustes no Plano de Exploração dos Serviços, com base na experiência em operação dos sistemas e nas tendências verificadas na expansão física e demográfica de sua área de atuação;

XIII – fiscalizar as instalações e as formas de utilização dos serviços pelos usuários, orientando-os no caso de mudanças e aplicando as sanções cabíveis;

XIV – cobrar dos usuários pela prestação dos serviços, aplicando aos inadimplentes as sanções cabíveis.

Parágrafo único – As especificações, o conteúdo e o prazo de apresentação do Plano de Exploração dos Serviços a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo serão objeto de resolução da Arsae-MG.

Seção II

Das Tarifas

Art. 8º – O reajuste e a revisão das tarifas cobradas pelos prestadores sujeitos à fiscalização e à regulação da Arsae-MG serão autorizados mediante resolução da Arsae-MG e objetivarão assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, a modicidade e o controle social das tarifas, observada, em todos os casos, a publicidade dos novos valores.

§ 1º – Na composição dos valores de reajuste e de revisão das tarifas, será garantida a geração de recursos para:

I – a realização dos investimentos;

II – a recuperação dos custos da prestação eficiente do serviço, entendendo-se como tais:

- a) as despesas administráveis com mão de obra, materiais, serviços de terceiros e provisões;
- b) as despesas não administráveis com energia elétrica, material de tratamento, telecomunicação, combustíveis, lubrificantes, impostos e taxas;
- c) as quotas de depreciação e amortização;

III – a remuneração do capital investido pelos prestadores de serviços.

§ 2º – A autorização a que se refere o "caput" deste artigo dependerá de manifestação da Arsae-MG no prazo de trinta dias contados do recebimento do pedido de reajuste ou revisão, devidamente fundamentado pelo prestador dos serviços.

§ 3º – No prazo de até cinco dias úteis contados da apresentação do pedido de reajuste ou revisão a que se refere o § 2º deste artigo, a Arsae-MG poderá solicitar esclarecimentos adicionais ao prestador dos serviços ou ordenar diligências para verificação dos dados fornecidos, ficando o prazo a que se refere o § 2º deste artigo suspenso até a prestação dos esclarecimentos solicitados.

§ 4º – Sendo favorável a manifestação prevista no § 2º deste artigo, a Arsae-MG terá o prazo de cinco dias para publicar a resolução a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 5º – A publicação pela Arsae-MG da resolução contendo a autorização para o reajuste ou a revisão das tarifas relativas aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário será feita com antecedência mínima de trinta dias da produção dos seus efeitos.

§ 6º – As perdas financeiras decorrentes do descumprimento pela Arsae-MG dos prazos a que se referem os §§ 2º e 4º, observado o disposto nos arts. 37 e 39 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, serão compensadas no cálculo do reajuste ou da revisão.

§ 7º – A recuperação dos custos decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário se dará com base na inflação mensurada, prioritariamente, pelo Índice Geral de Preços – IGP-M –, devendo a Arsae-MG divulgar os motivos que justifiquem a escolha do IGP-M ou de outro índice.

§ 8º – Para o fim da remuneração do capital investido na prestação dos serviços, ficam excluídas as parcelas das despesas relativas a multas e a doações, os juros, as atualizações de empréstimos e outras despesas financeiras, as despesas de publicidade, com exceção das referentes a publicações exigidas por lei ou à veiculação de notícias de interesse público, e as despesas decorrentes da prestação de serviços de qualquer natureza e não cobradas dos usuários, excetuadas aquelas que tenham recebido isenção decorrente de lei, além dos recursos previstos no parágrafo único do art. 25 desta lei.

§ 9º – O excesso de remuneração do capital investido ou da recuperação dos custos de prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário verificado em exercício anterior será compensado na definição do valor tarifário.

§ 10 – Poderão ser concedidos pelo prestador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário subsídios tarifários e não tarifários.

Art. 9º – É vedado ao prestador dos serviços de que trata esta lei cortar o fornecimento de água por falta de pagamento entre sexta-feira e domingo, na véspera de feriados e durante feriados.

Art. 10 – Somente poderá ser cobrada tarifa pelo serviço efetivamente prestado, salvo a tarifa mínima pela disponibilidade do serviço para a unidade do consumidor.

Art. 11 – É vedado incluir na tarifa dos serviços de que trata esta lei o valor relativo ao serviço de esgotamento sanitário cuja rede não esteja em funcionamento e disponível para o imóvel.

Parágrafo único – Caso o serviço a que se refere o "caput" seja oferecido por meio de esgoto estático, construído pelo usuário ou pelo próprio prestador do serviço e operado por este, será cobrada tarifa diferenciada.

Seção III

Da Taxa de Fiscalização

Art. 12 – Fica instituída a Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Saneamento – TFAS –, a ser cobrada anualmente.

§ 1º – Constitui fato gerador da TFAS o exercício do poder de polícia pela Arsae-MG, o qual consiste na fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 2º – São sujeitos passivos da TFAS as entidades públicas ou privadas que prestem serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e que se submetam, na forma do disposto no art. 5º desta lei, à fiscalização e à regulação da Arsae-MG.

§ 3º – O valor da TFAS, correspondente ao custo estimado da atividade de fiscalização exercida pela Arsae-MG, expresso em Ufemg vigente na data do vencimento, será calculado mediante aplicação da fórmula constante do Anexo I desta lei.

§ 4º – Na hipótese de a atuação da Arsae-MG ocorrer por período inferior a doze meses, dentro de um mesmo exercício, o valor da TFAS será proporcional ao número de dias do período.

§ 5º – A TFAS será recolhida nos termos estabelecidos em regulamento da Arsae-MG.

§ 6º – A TFAS não recolhida no prazo fixado no regulamento de que trata o § 5º será cobrada com os seguintes acréscimos:

I – juros de mora, em via administrativa ou judicial, incidentes à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento;

II – multa de mora de 2% (dois por cento).

§ 7º – Os débitos relativos à TFAS poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

Seção IV

Do Patrimônio e das Receitas da Arsae-MG

Art. 13 – Constituem patrimônio da Arsae-MG os bens e direitos de sua propriedade e os que lhe forem atribuídos ou que vier a adquirir ou incorporar.

Art. 14 – Constituem receitas da Arsae-MG:

I – o produto resultante da arrecadação da TFAS;

II – o produto da execução de dívida ativa;

III – as dotações consignadas no Orçamento do Estado, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

IV – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais ou internacionais;

V – as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI – os valores decorrentes da venda ou do aluguel de bens móveis ou imóveis de sua propriedade;

VII – a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;

VIII – os recursos decorrentes da cobrança de emolumentos administrativos.

Parágrafo único – Os valores cuja cobrança for atribuída por lei à Arsae-MG, apurados administrativamente e não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa própria da autarquia e servirão de título executivo para cobrança judicial, na forma da lei.

Seção V

Da Estrutura Orgânica da Arsae-MG

Art. 15 – Integram a estrutura orgânica da Arsae-MG:

I – uma Diretoria Colegiada, composta por três membros, nomeados pelo Governador do Estado, com mandatos não coincidentes de quatro anos, admitida uma única recondução;

II – uma Procuradoria;

III – uma Auditoria Setorial;

IV – uma Assessoria de Comunicação;

V – uma Ouvidoria;

VI – um Conselho Consultivo de Regulação.

§ 1º – As competências da Diretoria Colegiada e das unidades previstas no "caput" e a denominação e as competências das unidades da estrutura orgânica complementar serão estabelecidas em decreto.

§ 2º – Os membros da Diretoria Colegiada serão indicados e nomeados pelo Governador do Estado, após aprovação da Assembleia Legislativa, nos termos da Constituição do Estado.

§ 3º – O Governador do Estado nomeará um Diretor-Geral, com mandato de quatro anos, escolhido entre os membros da Diretoria Colegiada.

§ 4º – É vedada a nomeação para a Diretoria Colegiada de pessoa que tenha exercido, por qualquer período, nos doze meses anteriores, cargo, emprego ou função em entidade sujeita à regulação da Arsae-MG.

Art. 16 – A exoneração imotivada de membros da Diretoria da Arsae-MG somente poderá ocorrer nos quatro meses iniciais dos respectivos mandatos.

§ 1º – Após o prazo a que se refere o "caput", os membros da Diretoria da Arsae-MG somente perderão o mandato em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar ou de descumprimento injustificado de Acordo de Resultados da autarquia.

§ 2º – Instaurado procedimento administrativo para apuração de irregularidades, poderá o Governador do Estado, no interesse da administração, afastar o membro da Diretoria da Arsae-MG até a sua conclusão, sem que o afastamento implique prorrogação do mandato ou extensão do prazo inicialmente previsto para seu término.

Art. 17 – Compete ao Conselho Consultivo, nos limites de sua área de atuação, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas em decreto:

- I – apresentar propostas relacionadas a matérias de competência da Arsae-MG;
- II – acompanhar as atividades da Arsae-MG, verificando o adequado cumprimento de suas competências legais;
- III – opinar sobre os relatórios periódicos de atividade da Arsae-MG elaborados pela Diretoria Colegiada;
- IV – opinar sobre a estrutura organizacional da Arsae-MG proposta pela Diretoria Colegiada, a ser submetida ao Governador;
- V – opinar sobre o programa plurianual e a proposta orçamentária da Arsae-MG;
- VI – opinar sobre a prestação de contas da Arsae-MG, após adequada auditoria;
- VII – eleger, entre seus membros, o Presidente do Conselho, que não poderá ser Diretor da Arsae-MG.

Art. 18 – O Conselho Consultivo terá a seguinte composição:

- I – um Diretor da Arsae-MG, indicado pela Diretoria Colegiada;
- II – dois representantes das empresas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico no Estado, reguladas pela Arsae-MG, indicados na forma estabelecida em decreto;
- III – um representante de órgão ou entidade de proteção e defesa do consumidor, designado pelo Governador do Estado;
- IV – três representantes de Municípios, sendo um do Município de Belo Horizonte e dois de Municípios cujos serviços sejam regulados pela Arsae-MG, indicados pela Associação Mineira de Municípios;
- V – dois membros de livre escolha do Governador do Estado.

Art. 19 – Os membros do Conselho Consultivo serão designados pelo Governador do Estado para mandato de quatro anos, vedada a recondução, entre pessoas de reputação ilibada e idoneidade moral e reconhecida capacidade em sua área de atuação.

§ 1º – O Conselheiro perderá o mandato em caso de ausência não justificada a três sessões consecutivas do Conselho ou a cinco sessões alternadas por ano, após o devido processo administrativo.

§ 2º – A Arsae-MG poderá ressarcir despesas de deslocamento e estada para viabilizar o comparecimento, às sessões do Conselho, dos Conselheiros que não sejam representantes governamentais.

Art. 20 – Na forma do regimento interno, entidades ou órgãos públicos federais, estaduais ou municipais com atribuições relacionadas às da Arsae-MG poderão ser convidados a indicar representantes para acompanhar discussões, atos e diligências do Conselho Consultivo.

Art. 21 – Aos membros da Diretoria da Arsae-MG é vedado:

- I – exercer atividade de direção político-partidária;
- II – exercer atividade profissional, empresarial ou sindical em entidade sujeita à regulação da Arsae-MG;
- III – celebrar contrato de prestação de serviço ou instrumento congênere com entidade sujeita à regulação da Arsae-MG;
- IV – deter participação societária em entidade sujeita à regulação da Arsae-MG;
- V – exercer cargo, emprego ou função em entidade sujeita à regulação da Arsae-MG.

Art. 22 – É vedado ao ex-membro da Diretoria:

- I – até um ano após deixar o cargo, representar qualquer pessoa natural ou jurídica e respectivos interesses perante a Arsae-MG;
- II – utilizar em benefício próprio informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido.

Seção VI

Dos Servidores da Arsae-MG

Art. 23 – Ficam criados, no Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão, a que se refere o art. 1º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, três cargos de Administração Superior, sendo um cargo de Diretor-Geral e dois cargos de Diretor, destinados à Arsae-MG.

§ 1º – Fica acrescentado ao item IV.1 do Anexo IV da Lei Delegada nº 175, de 2007, o item constante no Anexo II desta lei, que contém o quantitativo de DAI-unitário destinado à Arsae-MG.

§ 2º – Equiparam-se, para fins remuneratórios, o cargo de Diretor-Geral ao cargo de Secretário de Estado, e o cargo de Diretor ao de Secretário Adjunto.

§ 3º – Em função do disposto no "caput", fica acrescentado ao Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, o item V.34.1, na forma constante no Anexo III desta lei.

§ 4º – A identificação dos cargos de que trata este artigo e as formas de recrutamento correspondentes serão definidas em regulamento.

Art. 24 – Ficam criados, no Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional integrante do Quadro Geral de Cargos de Provedimento em Comissão, a que se refere o art. 1º da Lei Delegada nº 175, de 2007, vinte e quatro cargos destinados à Arsae-MG.

§ 1º – Em função do disposto no "caput", fica acrescentado ao Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, o item V.34.2, na forma constante no Anexo III desta lei.

§ 2º – A identificação dos cargos de que trata este artigo e as formas de recrutamento correspondentes serão definidas em regulamento.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 – Compete à Arsae-MG supervisionar, controlar e avaliar a aplicação de investimentos realizados pelos prestadores de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário com recursos oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, dos Municípios, de empreendedores privados, de fundos especiais e de beneficiários diretos.

Parágrafo único – Os recursos de que trata o "caput" deste artigo não poderão compor a base de custo utilizada para a fixação da tarifa e para a remuneração do capital investido.

Art. 26 – A Arsae-MG poderá celebrar acordo de resultados, nos termos da Lei nº 17.600, de 1º de julho de 2008.

Art. 27 – O Estado poderá, para os fins do disposto no art. 241 da Constituição da República, celebrar convênio de cooperação com os Municípios, com o objetivo de viabilizar a celebração de contrato de programa entre entidade da administração indireta estadual e Município, para a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 28 – Os critérios de reajuste e de revisão das tarifas dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, previstos no art. 8º desta lei, somente serão aplicados aos convênios e contratos em vigor na data de publicação desta lei no que não contrariar as cláusulas estipuladas, nesses instrumentos, pelos órgãos e entidades sujeitos à fiscalização da Arsae-MG.

§ 1º – Caso não se apliquem os critérios previstos no art. 8º em função do disposto no "caput" deste artigo, a Arsae-MG verificará se o percentual de reajuste ou de revisão de tarifa pretendido pelas partes está de acordo com o estipulado no convênio ou no contrato em vigor.

§ 2º – Para que se proceda à verificação a que se refere o § 1º, as partes entre si contratadas ou conveniadas fornecerão à Arsae-MG as informações necessárias, em prazo fixado em regulamento da agência.

§ 3º – O percentual de reajuste ou de revisão de tarifas, definido com observância do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, será publicado em resolução da Arsae-MG, com antecedência mínima de trinta dias da produção de seus efeitos.

Art. 29 – Na primeira gestão da Arsae-MG, serão nomeados pelo Governador do Estado, após aprovação da Assembleia Legislativa, o Diretor-Geral, para mandato de quatro anos, e os dois Diretores, sendo um para mandato de três e o outro para mandato de dois anos.

Art. 30 – Os servidores das carreiras do Poder Executivo Estadual poderão ser cedidos à Arsae-MG.

Art. 31 – Os valores obtidos pela aplicação das sanções pecuniárias previstas nesta lei serão destinados ao Fundo Estadual de Saneamento Básico de Minas Gerais, nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único – Até a criação do Fundo Estadual de Saneamento Básico de Minas Gerais, os valores a que se refere o "caput" deste artigo serão destinados, em partes iguais, ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, criado pela Lei Complementar nº 66, de 22 de janeiro de 2003, e ao Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais, de que trata a Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 32 – Fica revogado o art. 14 da Lei nº 18.036, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 33 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no art. 12, cuja vigência se dará a partir de 1º de janeiro de 2010.

ANEXO I

(a que se refere o § 3º do art. 12 da Lei nº ..., de ... de ... de 2009)

Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Saneamento – TFAS

TFAS = (FFASa x EA) + (FFASe x EE), sendo:

a) FFASa o fator relativo ao custo estimado da fiscalização dos serviços de abastecimento de água, que corresponde a 0,21339 Ufemg/economia⁽¹⁾;

b) FFASe o fator relativo ao custo estimado da fiscalização dos serviços de esgotamento sanitário, que corresponde a 0,12344 Ufemg/economia;

c) EA o número de economias de água atendidas pela prestadora do serviço em 31 de dezembro do exercício anterior;

d) EE o número de economias de esgoto atendidas pela prestadora do serviço em 31 de dezembro do exercício anterior.

Nota:

(1) Economia é o imóvel de uma única ocupação, ou subdivisão de imóvel com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum para uso dos serviços de abastecimento de água ou de coleta de esgoto."

ANEXO II

(a que se refere o art. 23 da Lei nº , de de de 2009)

"ANEXO IV

(a que se referem o § 2º do art. 2º, o § 4º do art. 8º, o § 2º do art. 12 e o inciso I do § 1º do art. 14 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)

IV.1 – QUANTITATIVOS DE DAI-UNITÁRIO, FGI-UNITÁRIO E GTE-UNITÁRIO ATRIBUÍDOS ÀS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO PODER EXECUTIVO

AUTARQUIAS			
ENTIDADES	QUANTITATIVO DE DAI-UNITÁRIO	QUANTITATIVO DE FGI-UNITÁRIO	QUANTITATIVO DE GTE-UNITÁRIO
(...)	(...)	(...)	(...)
Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG	103,20	0	0

ANEXO III

(a que se referem os arts. 23 e 24 da Lei nº , de de de 2009)

"ANEXO V

(a que se referem o § 3º do art. 2º e os arts. 10, 11, 16, 17 e 18 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)

QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS ESPECÍFICAS CRIADAS E EXTINTAS E SUA CORRELAÇÃO

(...)

V.34 Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG

V.34.1 CARGOS EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTITATIVO	CÓDIGO	VENCIMENTO
Diretor-Geral	01	DG-AR	Equiparado ao de Secretário de Estado
Diretor	02	DR-AR	Equiparado ao de Secretário

			Adjunto
--	--	--	---------

V.34.2 QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO - DAI

ESPÉCIE/NÍVEL	QUANTITATIVO DE CARGOS	VALOR (EM DAI-UNITÁRIO)
DAI-2	4	4,80
DAI-6	4	8,00
DAI-17	2	8,40
DAI-19	10	50,00
DAI-20	2	12,00
DAI-26	2	20,00
TOTAL	24	103,20"

Sala das Comissões, 17 de junho de 2009.

Délio Malheiros, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Fábio Avelar - Elmiro Nascimento - Domingos Sávio.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 16/6/2009, a seguinte comunicação:

Do Deputado Sávio Souza Cruz, notificando o falecimento do Sr. Euclides Augusto Moreira, ocorrido em 5/6/2009, no Município de Curvelo. (- Ciente. Oficie-se.)

Matéria administrativa

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 15/6/09, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Adelmo Carneiro Leão

nomeando Amilton Fernandes da Silva para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas.

Gabinete do Deputado Deiró Marra

nomeando Mauro Ferreira Rocha para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 4 horas.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19/2009

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2009

Objeto: contratação de empresa para fornecimento de lanches aos alunos de escolas públicas e particulares dos ensinos fundamental e médio participantes do Programa de Educação para a Cidadania e do Projeto Parlamento Jovem da ALMG.

Pregoante vencedor: Qualy Nutri Refeições Coletivas Ltda. - ME.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2009.

ERRATA

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO 17/6/2009

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 17/6/2009, na pág. 45, col. 4, no título, onde se lê:

"14ª REUNIÃO ORDINÁRIA", leia-se:

"13ª REUNIÃO ORDINÁRIA".